

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

RICARDO PALACIN PAGLIUSO

**A MEDIDA DE PROTEÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO SOBRE A
EVOLUÇÃO DE SUA NATUREZA JURÍDICA, DE SUA IMPORTÂNCIA
E DE SUA APLICAÇÃO NAS EMPRESAS FAMILIARES**

SÃO PAULO – SP
2024

RICARDO PALACIN PAGLIUSO

**A MEDIDA DE PROTEÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO SOBRE A
EVOLUÇÃO DE SUA NATUREZA JURÍDICA, DE SUA IMPORTÂNCIA
E DE SUA APLICAÇÃO NAS EMPRESAS FAMILIARES**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientação: Professor Doutor Marcelo Costenaro Cavali.

SÃO PAULO – SP
2024

Pagliuso, Ricardo Palacin.

A medida de proteção na lei maria da penha: um estudo sobre a evolução de sua natureza jurídica, de sua importância e de sua aplicação nas empresas familiares. / **Ricardo Palacin Pagliuso**. 2024.

94 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2024.

Orientador (a): Prof. Dr. Marcelo Costenaro Cavali.

1. Violência de gênero. 2. Medida de proteção. 3. Lei Maria da Penha. 4. Lei nº 14.550/2023. 5. Sistema tendencialmente acusatório.

I. Cavali, Marcelo Costenaro.

II. Título.

CDU 34

RICARDO PALACIN PAGLIUSO

**A MEDIDA DE PROTEÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO SOBRE A
EVOLUÇÃO DE SUA NATUREZA JURÍDICA, DE SUA IMPORTÂNCIA
E DE SUA APLICAÇÃO NAS EMPRESAS FAMILIARES**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: ____/____/2024

Banca Examinadora:

Dr. Marcelo Costenaro Cavali
Orientador - UNINOVE

Dr.
Examinador Interno - UNINOVE

Dr.
Examinador Externo –

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas que contribuíram de maneira significativa para a realização deste trabalho de pesquisa e conclusão da dissertação de mestrado.

Em primeiro lugar, gostaria de expressar minha profunda gratidão ao meu orientador, professor Dr. Marcelo Costenaro Cavali, cujo apoio e incentivo foram fundamentais para o desenvolvimento deste estudo. Além de sua já conhecida (e reconhecida) excelência acadêmica, destaco também sua disponibilidade inabalável. Desde o início dos estudos até os momentos finais de revisão, esteve sempre presente, oferecendo orientação, *feedback* valioso e apoio encorajador.

Também desejo expressar minha gratidão aos membros da banca de qualificação, Prof. Dr. Rodrigo de Grandis, Prof. Dra. Fernanda Villares e Prof. Dr. Walter Godoy dos Santos Júnior, por dedicarem seu tempo e expertise para avaliar este trabalho. Suas contribuições e insights foram extremamente valiosos, e estou grato pela oportunidade de aprender com suas experiências e conhecimentos. Suas sugestões e críticas construtivas certamente enriqueceram o trabalho e contribuíram para sua qualidade final.

Também agradeço à Universidade Nove de Julho por fornecer um ambiente acadêmico estimulante e por oferecer os recursos necessários para a realização deste estudo. Agradeço também aos professores, funcionários e colegas do programa pelo apoio e colaboração ao longo desta jornada acadêmica.

Não poderia deixar de agradecer também à Associação Paulista de Magistrados, o que faço na pessoa de seu presidente, Dr. Thiago Massad, por propiciar ao seu quadro, por meio de convênio com a Universidade Nove de Julho, bolsas de estudo e participação remota nas aulas expositivas, circunstâncias sem as quais, seguramente, impossibilitariam meu acesso, neste momento, à Academia.

Alfim, minha mais sincera gratidão à Laila, ao Leo e à Heleninha. Não há uma única linha escrita neste trabalho que não tenha sido pensada com eles em mente. A esperança de que possamos construir uma sociedade justa passa, sempre, pelo amor que temos em casa. Sempre!

“A vida começa quando a violência acaba”.

Maria da Penha

RESUMO

A violência de gênero é um problema social profundamente enraizado e persistente que continua a afligir a sociedade em todo o mundo. Mulheres em todas as partes continuam a ser vítimas de várias formas de violência, minando sua dignidade, igualdade e direitos humanos fundamentais. No contexto brasileiro, esse problema não é uma exceção e a Lei Maria da Penha, formalmente conhecida como Lei nº 11.340/2006, representa um instrumento importante para combater essa questão complexa e devastadora. Esta dissertação tem como objetivo central aprofundar o estudo da Lei Maria da Penha, com um foco particular na análise das medidas protetivas de urgência. Por meio de uma exploração ampla e detalhada dessas medidas, buscou-se compreender sua importância, evolução ao longo do tempo e eficácia na proteção das vítimas de violência de gênero no Brasil, sempre sob a ótica de sua natureza jurídica. Pretende-se examinar a (im)possibilidade de sua aplicação na seara empresarial, notadamente nas empresas familiares. Por meio de uma análise metódica e da avaliação das mudanças legais introduzidas pela Lei nº 14.550/2023, esta dissertação busca demonstrar que essas medidas transcenderam as barreiras da retórica e se tornaram ferramentas eficazes de combate à violência de gênero no Brasil. A conclusão vai além da mera recapitulação de fatos e análises. Buscou-se compreender o profundo impacto das medidas protetivas de urgência no âmbito jurídico. Essas medidas são mais do que simples dispositivos legais; são um escudo em meio à tempestade da violência de gênero, representando o compromisso da sociedade em proteger, amparar e restaurar a dignidade das vítimas. Para o incremento do trabalho foi utilizado o método hipotético-dedutivo, por meio da técnica qualitativa, com análise documental de textos legais, jurisprudência nacional, além de bibliografia nacional e internacional sobre o tema.

Palavras-chave: violência de gênero; medida de proteção; Lei Maria da Penha; sistema tendencialmente acusatório; Lei nº 14.550/2023; empresa familiar.

ABSTRACT

Gender-based violence is a deeply rooted and persistent social problem that continues to plague societies around the world. Women everywhere continue to be victims of various forms of violence, undermining their dignity, equality and fundamental human rights. In the Brazilian context, this problem is not an exception and the Maria da Penha Law, formally known as Law nº 11,340/2006, represents an important instrument to combat this complex and devastating issue. This dissertation's central objective is to deepen the study of the Maria da Penha Law, with a particular focus on the analysis of urgent protective measures. Through a broad and detailed exploration of these measures, we sought to understand their importance, evolution over time and effectiveness in protecting victims of gender-based violence in Brazil, always from the perspective of their legal nature. The aim is to assess the (im)possibility of its application in the business sector, particularly in family businesses. Through a meticulous analysis and evaluation of the legal changes introduced by Law No. 14,550/2023, this dissertation seeks to demonstrate that these measures transcended the barriers of rhetoric and became effective tools to combat gender-based violence in Brazil. The conclusion goes beyond the mere recapitulation of facts and analysis. We sought to understand the profound impact of urgent protective measures in the legal sphere. These measures are more than just legal provisions; They are a shield amid the storm of gender-based violence, representing society's commitment to protecting, supporting and restoring the dignity of victims. It is clear that urgent protective measures are not only legal devices, but also symbols of hope and justice for victims. To increase the work, the hypothetical-deductive method was used, through the qualitative technique, with documentary analysis of legal texts, national jurisprudence, in addition to national and international bibliography on the topic.

Keywords: gender violence; protective measure; Maria da Penha Law; system tending to be accusatory; Law nº 14.550/2023; family business.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
AgRg	Agravo Regimental
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COPEVID Mulher	Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
CP	Código de Processo Civil
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de processo Penal
DDM	Delegacia de Defesa da Mulher
DEAM	Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EPP	Empresa de Pequeno Porte
EPP	Empresa de Pequeno Porte
Fonavid contra a Mulher	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LMP	Lei Maria da Penha
ME	Microempresa
MPU	Medida provisória de urgência
ONU	Organização das Nações Unidas

PIB	Produto Interno Bruto
REsp	Recurso Especial
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A LEI MARIA DA PENHA E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO	13
1.1. O desafio de enfrentamento à violência de gênero.....	13
1.1.1. Alguns números sobre a violência de gênero.....	14
1.1.2. Aspectos conceituais sobre a violência de gênero	16
1.2. Formas de violência de gênero	31
1.2.1. Violência física	31
1.2.2. Violência psicológica.....	32
1.2.3. Violência sexual	34
1.2.4. Violência patrimonial	35
1.2.5. Violência moral	37
1.3. Prevenção e repressão da violência de gênero	38
1.3.1. Aspectos punitivos	38
1.3.2. Aspectos preventivos	39
2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	42
2.1. Considerações iniciais sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência: classificação das tutelas	42
2.1.1. Tutela definitiva e tutela provisória	42
2.1.2. Espécies de tutela provisória: tutela de evidência e tutela de urgência	44
2.2. Natureza criminal ou cível das medidas de urgência da Lei Maria da Penha .	46
2.2.1. As diferentes concepções doutrinárias.....	46
2.2.2. O entendimento jurisprudencial dominante até o advento da Lei nº 14.550/2023.....	57
2.2.3. Lei nº 14.550/2023: nova natureza jurídica?	63
3. A APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.550/2023 NAS EMPRESAS FAMILIARES	71
3.1. O conceito de empresa familiar e a natureza das diversas responsabilidades	71
3.2. A violência de gênero familiar dentro do âmbito da empresa familiar	75
3.3. A admissibilidade da aplicação de medida de proteção em sociedade de responsabilidade ilimitada	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS	82
REFERÊNCIAS	87

INTRODUÇÃO

A violência de gênero é um dos problemas sociais mais graves e persistentes que se está a enfrentar.

Em todo o mundo, mulheres continuam a ser vítimas de diferentes formas de violência, minando sua dignidade, igualdade e direitos humanos fundamentais. No contexto brasileiro, esse problema não é exceção, e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), representa uma tentativa significativa de abordar essa questão.

Esta dissertação se propõe a mergulhar no estudo da Lei Maria da Penha, com foco particular na análise das medidas protetivas de urgência. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método hipotético-dedutivo por meio da técnica qualitativa, com análise documental de textos legais, jurisprudência nacional, além de bibliografia nacional e internacional sobre o tema.

Assim, por meio de uma exploração abrangente e detalhada dessas medidas, busca compreender sua importância, evolução e eficácia na proteção das vítimas de violência de gênero no Brasil, inclusive no âmbito do direito societário.

Antes de serem abordadas especificamente as medidas protetivas de urgência, é crucial compreender o contexto da violência de gênero no Brasil.

Deste modo, o trabalho se inicia com a apresentação de dados de estatísticas que demonstram a extensão desse problema no país, discutindo os diferentes tipos de violência enfrentados pelas mulheres e suas consequências devastadoras.

Abordar-se-á a criação legislativa da Lei nº 11.340/2006, seu contexto histórico e sua magnitude como um instrumento legal que visa confrontar a violência de gênero em todas as suas dimensões. Também lançar-se-á luz sobre os aspectos punitivos e preventivos dessa legislação, oferecendo uma visão de suas implicações.

De início, objetiva-se concentrar o foco na problemática central que motivou a promulgação da Lei Maria da Penha: a violência de gênero, ao que se apresentarão

dados concretos e estatísticas que demonstram a gravidade desse problema no contexto brasileiro.

Em seguida, propõe-se esclarecer quais são as diferentes formas de violência de gênero e se identificarão os múltiplos aspectos da Lei Maria da Penha, dividindo-os em punitivos e preventivos.

Dentro dos aspectos punitivos, a abordagem legal em relação aos agressores, incluindo as penalidades impostas a eles; dentro dos aspectos preventivos, destacar-se-ão os papéis deles na conscientização pública e na prevenção da violência de gênero.

Ultrapassadas estas premissas, propõe-se examinar as medidas protetivas de urgência, elementos vitais da Lei Maria da Penha. Compreender a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência é fundamental para avaliar sua aplicação.

Por tal razão, discutir-se-á a classificação dessas medidas, abordando conceitos como tutela inibitória, provisória, de evidência e de urgência. Essa análise estabelecerá uma base sólida para compreender o enquadramento legal delas.

Serão examinadas as diferentes perspectivas doutrinárias sobre a natureza dessas medidas, destacando os debates em torno de sua aplicação nas esferas criminal e cível; ainda, será aportado o entendimento jurisprudencial predominante em relação à natureza das medidas protetivas de urgência, até a promulgação da Lei nº 14.550/2023.

Em prosseguimento, analisar-se-á o impacto da referida lei na natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, considerando as mudanças substanciais que essa legislação introduziu no cenário legal brasileiro e em especial, os efeitos dela no campo das empresas familiares.

A conclusão desta dissertação deve ir além da mera recapitulação de fatos e análises. Deve-se compreender o profundo impacto das medidas protetivas de urgência não apenas no âmbito jurídico, mas também na vida das vítimas de violência de gênero.

As medidas protetivas de urgência representam um escudo em meio à tempestade da violência de gênero. Elas são a materialização do compromisso da sociedade em proteger, amparar e restaurar a dignidade das vítimas.

Por meio de uma análise metódica e das mudanças legais introduzidas pela Lei nº 14.550/2023, esta dissertação buscará demonstrar que essas medidas transcenderam as barreiras da retórica e se tornaram ferramentas eficazes de combate à violência de gênero.

A importância de estudar as medidas protetivas de urgência é inegável. Elas não são apenas dispositivos legais, mas também símbolos de esperança e de Justiça, sobretudo tendo em vista tema tão sensível quanto a violência de gênero.

No entanto, para que seu potencial seja plenamente realizado, é necessário um compromisso contínuo da sociedade, dos órgãos judiciais, das instituições governamentais e de todos os cidadãos. A conscientização, a capacitação dos profissionais envolvidos e a melhoria na coordenação das ações são elementos essenciais para garantir que essas medidas cumpram seu propósito.

1. A LEI MARIA DA PENHA E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O propósito deste trabalho, naturalmente, não é de se aferirem os aspectos sociológicos da norma, mas é inegável o quadro pandêmico de violência de gênero suportado no país.

1.1. O desafio de enfrentamento à violência de gênero

O desafio de enfrentamento à violência de gênero no Brasil é multifacetado e complexo, sendo influenciado por uma série de fatores sociais, culturais e estruturais. Em primeiro lugar, a persistência de uma cultura patriarcal arraigada na sociedade brasileira contribui para a normalização da violência contra as mulheres, perpetuando estereótipos de gênero prejudiciais que justificam ou minimizam os casos de abuso.

Além disso, a fragilidade do sistema de justiça e dos serviços de apoio às vítimas representam um desafio significativo. A falta de recursos, capacitação adequada e sensibilidade por parte das autoridades desencoraja as mulheres a buscarem ajuda e impedir que os agressores sejam responsabilizados por seus atos.

Isso cria um ciclo de impunidade que perpetua a violência de gênero e mina a confiança das vítimas no sistema de proteção, acarretando um cenário de estatísticas chocantes e inquietantes, que lançam luz sobre a magnitude do problema e a urgência de uma resposta eficaz e abrangente.

1.1.1. Alguns números sobre a violência de gênero

Passados quinze anos da promulgação da Lei nº 11.340/2006, do trabalho perpetrado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – Violência contra Mulheres em 2021 – em que foram fontes registros de ocorrências das polícias civis de todos os entes federativos, os seguintes dados foram extraídos:

[...] houve, em 2021, 1.319 feminicídios no país (o que resulta em uma morte a cada sete horas);
[...] foram registrados 56.98 boletins de ocorrência de estupros e crimes sexuais, incluídas vítimas vulneráveis (o que significa um caso de violência sexual a cada 10 minutos)¹.

Naturalmente, estes dados precisam ser lidos com ressalvas. Repita-se, os parâmetros derivaram de registros de ocorrência (ou seja, a tipificação foi dada pela autoridade policial); não se pode, deles, pois, se ter certeza de que os eventos ocorreram (sequer se houve ajuizamento das respectivas ações).

De toda sorte, os fabulosos números impressionam e indicam a necessidade de que o Estado, nesta matéria, seja proativo.

A Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em cumprimento à Lei nº 17.431/2021, divulgou os números de registros de ocorrências envolvendo violência ou ameaça de gênero (dados retirados do Registro Digital de Ocorrência e do Boletim Estatístico Eletrônico)².

Apenas a título de recorte, das infrações mais comuns que aportam no sistema de Justiça, houve, nos cinco primeiros meses de 2023, naquele ente federativo, registros de 41.370 ameaças; 19.217 lesões corporais (não foram aportados os dados referentes à contravenção de vias de fato); e 5.983 crimes contra a dignidade sexual e de 103 feminicídios³.

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência contra mulheres em 2021. **Fórum brasileiro de segurança pública**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

² Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/ViolenciaMulher.aspx>. Acesso em: 27 dez. 2022.

³ Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/ViolenciaMulher.aspx>. Acesso em: 06 fev. 2023.

Os crimes de ameaça (artigo 147, do Código Penal), de constrangimento ilegal (artigo 146, do Código Penal), de invasão de domicílio (artigo 150, do Código Penal) e de lesão corporal, de natureza qualificada (artigo 129, §§ 9º e 13, do Código Penal) são sintomáticos e demandam da autoridade especial atenção porquanto (ainda que partam de diminutos preceitos secundários iniciais) indicam que a ofendida está submetida à violência de gênero não ocasional – ou seja, podem denotar que a vítima esteja inserida no ciclo da violência (que será ainda melhor abordado nesse trabalho).

De toda sorte, estes crimes (e também a contravenção de vias de fato – artigo 21, da Lei de Contravenções Penais) são a porta de entrada para delitos mais sensíveis, afinal, a inoperância estatal e a sensação de impunidade⁴ fomentam a coisificação da vítima mulher, retirando dela sua condição de sujeita de direito.

Não à toa, impressiona o volume de registro de crimes violentos no Estado de São Paulo, o que acarretou, segundo o Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência, da Lei Maria na Penha, exarado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no gigantesco número de medidas de proteção deferidas neste ente federativo: 102.725 (quase 18% de todas as medidas de proteção tiradas naquele ano, no país inteiro: 571.894)⁵.

E não nos olvidemos: estamos aqui apenas a tratar dos casos registrados – incalculável, em verdade, a cifra negra⁶.

⁴ Isso porque, ainda que destas infrações advenham condenações, grosso modo, fixa-se o regime aberto, sendo admissível a figura da suspensão condicional da pena.

⁵ CNJ. Painel Violência Doméstica. Disponível em: https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39 Acesso em: 1 abr. 2024.

⁶ Em tentativa para mensurá-la, o DataSenado ao divulgar a Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher – 2024, buscou investigar se a incidência de violência doméstica pode estar subestimada. A conclusão do resultado estatístico é de que quase a metade das mulheres do país (48%) teriam sofrido violência doméstica em algum momento da vida e/ou vivenciado, nos últimos 12 meses, algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem; também se chegou à conclusão estatística de que 61% das brasileiras agredidas nos últimos 12 anos não notificaram a autoridade policial (confira-se:

https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html#%C3%ADndices-de-subnotifica%C3%A7%C3%A3o Acesso em: 25 mar. 2024.

Até como forma de mitigá-la, a legislação federal preconizou que em casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados, a instituição deverá proceder com a notificação compulsória à autoridade policial (Lei nº 13.931/2019)⁷.

1.1.2. Aspectos conceituais sobre a violência de gênero

É recente a concepção jurídica de que a pessoa de sexo feminino, para além de sujeito de direito, está em pé de igualdade em comparando-a com o homem, circunstância que deriva da própria concepção misógina cultural.

Pode-se identificar na doutrina e no estudo acadêmico três “ondas” feministas, em que se baseiam as diferenças de gênero, compreendidas como “organização social da diferença sexual, construída a partir das relações de poder, da ação das instituições, das práticas e dos discursos”⁸.

Entre o final do século XIX, até os anos 1950, sexo e gênero eram considerados categorias distintas, frutos do mero conceito biológico, determinantes para os respectivos papéis sociais que cada indivíduo assumiria⁹.

Rosario Allegue identifica a quebra deste paradigma a partir da Segunda Guerra Mundial, momento em que as mulheres passaram a ocupar os espaços sociais, laborais, científicos e culturais, com conseqüente mudança de mentalidade, consistente na percepção de que ser homem ou ser mulher não é um destino

⁷ Em São Paulo, há lei que determina ao serviço de saúde a notificação compulsória de todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica (artigos 38 e seguintes da Lei nº 17.431/2021).

⁸ ÁVILA, Thiago Pierobom de.; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de "violência baseada no gênero": um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. **Revista Quaestio Iuris**, v.13, n. 1 p. 174-208, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341562321_O_conceito_juridico_de_violencia_baseada_no_genero_um_estudo_da_aplicabilidade_da_Lei_Maria_da_Penha_a_violencia_fraterna. Acesso em: 1 abr. 2024.

⁹ LANZ, Letícia. **O corpo da roupa**: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Uma introdução aos estudos transgêneros. Curitiba: Transgente, 2014, p. 47.

determinado biologicamente, mas antes uma construção social¹⁰.

Estavam lançadas as bases para a segunda “onda” feminista, cujo recorte temporal se deu entre os anos 1960 a 1990. A partir deste período inicia a distinção entre gênero, que passa a dizer respeito a todo aparato construído pela sociedade, antes mesmo de nascermos, e reiterado ao longo da vida; e sexo, conceito ligado à biologia.

Referida distinção foi de suma importância para desnaturalizar a opressão sofrida pelas mulheres e estimular o debate sobre sexualidade e orientação sexual de modo a se afastar a conclusão de que a subordinação hierárquica da mulher, no quadro social não poderia mais ser vista como fruto do destino (a saber, da razão de não ter nascido como homem), mas um construído histórico e social.

No quadro de evolução destes conceitos, adveio a terceira “onda” (a partir dos anos 1990), em que se põe em xeque o conceito binário de gênero e se derivam as discussões sobre as novas identidades de gênero, e, inclusive, a ideia de desconstrução da identidade de gênero, colocando em seu lugar a ideia de fluidez e performances de gênero.

Tendo-se em mente que não apenas a norma molda a sociedade, como o inverso também é verdadeiro, a evolução da percepção da mulher como sujeito de direito refletiu no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste ponto, aventa-se escólio de Ihering: “direito não é uma pura teoria, mas uma força viva. Todos os direitos da humanidade foram conseguidos na luta. O direito é um trabalho incessante, não somente dos poderes públicos, mas da nação inteira”¹¹.

Com efeito, na época colonial, em que vigiam as Ordenações do Reino, diversas eram as passagens legais em que se punham as mulheres em pé de desigualdade frente ao homem.

¹⁰ ALLEGUE, Rosario. **El género**: un concepto relacional. Construcción de la identidad femenina y masculina. Masculino-Femenino: los problemas del género. Uruguai: Educación Permanente Universidad de la República, 2006, p. 12.

¹¹ IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Trad. João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009.

A título de exemplo, do Livro V, das Ordenações Filipinas¹², retira-se que eventuais castigos corporais perpetrados em desfavor delas não eram apenados, desde que moderados (Título XXXVI).

Outrossim, o “flagrante” era dispensável, já que a mera suposição de prática de adultério, pela mulher, geraria o direito de puni-la (Título XXXVIII).

O Código Penal de 1830 também trouxe diversas distinções. A título de exemplo, o homicídio praticado pelo marido traído era amenizado, circunstância não verificada se fosse a mulher a autora do fato; outrossim, era admissível o castigo contra a mulher, pautado no argumento de defesa da honra¹³.

Com o advento do Código Penal de 1890, o quadro misógino não se alterou. Com efeito, de forma exemplificativa, punia-se a mulher adúltera, independentemente da circunstância do fato típico, ao passo que, fosse o homem o autor dos eventos, a pena somente seria aplicada se ele mantivesse a concubina¹⁴.

A Legislação Comum também não destoava. O artigo 6º, do Código Civil de 1916, por exemplo, anotava ser a mulher casada pessoa relativamente incapaz; outrossim, preconizava-se que a mulher tinha domicílio legal (que era o do esposo – artigo 36, parágrafo único) e impunha-se à nubente a adoção do nome familiar do marido (artigo 240, parágrafo único) – situação alterada apenas com o advento da Lei do Divórcio.

Ainda, no que concernia ao casamento, aquela legislação tinha toda uma sistemática de deveres legais impostos à mulher (artigos 242 e 245). A institucionalização do trabalho da mulher, como “do lar” é facilmente percebida nesta norma.

¹²SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733#:~:text=As%20Ordena%C3%A7%C3%B5es%20Filipinas%20resultaram%20da,Jo%C3%A3o%20IV>. Acesso em: 22 dez. 2022.

¹³ LOPES, José Reinanido de Lima. **O direito na História: Lições introdutórias**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 226.

¹⁴ Código Penal de 1830. Art. 279: artigo 279 do Código Criminal de 1890, que “A mulher casada que cometer adulterio será punida com a pena de prisão celular por um a tres annos. § 1º Em igual pena incorrerá. O marido que tiver concubina teuda e manteuda”

Isto porque, após o casamento, a esposa assumia a condição de companheira, consorte e auxiliar nos encargos familiares (artigo 240); não podia, a nubente, exercer profissão, alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que fosse o regime – sequer podia litigar – sem autorização do marido (artigo 242, II, VI e VII).

A autorização administrativa, conquanto, era presumida, se referisse ao gerenciamento do lar: era autorizada pelo esposo a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica ou obter empréstimos, as quantias que a aquisição dessas coisas poderia exigir (artigo 247, I e II).

O artigo 1.548, por seu turno, que regravava as eventuais reparações decorrentes de atos ilícitos, impunha ao agressor um “dote”, caso ele não “pudesse” ou não “quisesse” reparar o “mal” pelo casamento.

Aliás, sobre o estudo daquela norma, sintomática a assertividade de balizada doutrina. É de Clovis Beviláquia a afirmação de que “em tudo aquilo que exigir mais larga e mais intensa manifestação de energia intelectual, moral e física, o homem será mais apto do que a mulher”¹⁵.

A redação original do atual Código Penal (de 1940) também traz diversos conceitos e expressões machistas e misóginas. Exemplo clássico se refere ao antigo “Título VI – Dos crimes contra os costumes”, em que se classificavam as mulheres como “honestas” (digna de proteção) e “desonestas” (as quais contribuía, de alguma maneira, para o crime).

Da redação original do artigo 213, retira-se que apenas as mulheres poderiam ser vítimas de estupro (o que denota o preconceito do legislador, ao apenar semelhantes condutas perpetradas contra o homem de forma mais branda); outrossim, não cometia estupro o homem que perpetrava violência sexual contra sua esposa – em verdade, estaria acobertado pelo exercício regular do direito dele de consumação matrimonial.

¹⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil comentado**, vol. 1, 1916, p. 183.

O artigo 217 preconizava crime “seduzir mulher virgem”, porquanto deflorá-la, no entendimento do legislador, implicaria num decréscimo do seu valor social, notadamente frente à possibilidade da anulação do casamento.

Os mais sintomáticos dispositivos misóginos, porém, eram os artigos 219, VI e 178, § 1º, pelos quais o ordenamento reconhecia como “erro essencial sobre a pessoa”, hábil a legitimar a anulação do casamento o “defloramento da mulher, ignorado pelo marido”, em prazo (impropriamente preconizado como prescricional, mas decadencial) de dez anos.

Este arcabouço normativo, durante séculos, serviu como instrumento para subverter a mulher ao homem, coisificando-a e submetendo-a a posição de amarguração de violência física, patrimonial e psicológica, que gera, na vítima uma reação de dependência do seu agressor de amarras difíceis de serem quebradas.

Aliás, de forma muito sóbria, a exposição de motivos da Lei nº 11.340/2006 (adianta-se) consignou na sua 16ª razão que:

[...] as desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sócio-cultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se “naturalizam” e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intra-familiares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade.

É o que Lenore Walker denominou de “ciclo da violência”¹⁶, consistente na percepção de que as mulheres maltratadas não conseguem visualizar alternativas para sair da situação violenta, porque o abuso produzido no início da relação e as tentativas iniciais para mudar a situação vão fracassando ao longo do tempo.

O “ciclo da violência” se resume, basicamente, em três etapas: A primeira denominada como aumento da tensão. As tensões acumuladas no cotidiano, as injúrias e as ameaças tecidas pelo agressor, criam, na vítima, uma sensação de perigo eminente.

¹⁶ WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979.

Esta fase é caracterizada por várias dinâmicas, a saber: a) comunicação deteriorada: o diálogo entre o agressor e a vítima começa a falhar. A comunicação se torna tensa e repleta de mal-entendidos. O agressor pode usar linguagem depreciativa e críticas constantes para controlar a vítima; b) controle e isolamento: a agressor pode exercer controle excessivo sobre a vida da vítima, limitando seu acesso a amigos, familiares e recursos financeiros. Isso cria um ambiente de isolamento que torna mais difícil para a vítima buscar ajuda ou escapar; c) Evitação de conflitos: a vítima muitas vezes tenta evitar conflitos para evitar a escalada da violência. Pode, ela, ceder às demandas do agressor para manter a paz, mesmo que isso signifique comprometer suas próprias necessidades e desejos

A segunda etapa é denominada de ataque violento. Nesta fase, a tensão acumulada atinge um ponto de ruptura e agressor maltrata física, emocional e psicologicamente a vítima; estes maus-tratos tendem a escalar na sua frequência e intensidade.

Nessa fase as características que se destacam são: a) perda de controle: o agressor perde o controle emocional e físico e agride a vítima. Isso pode envolver agressões físicas, ameaças, humilhações, insultos e outras formas de abuso; b) medo e traumas: a vítima, aqui, enfrenta o impacto direto da violência ao sofrer ferimentos físicos e traumas emocionais durante essa fase. Isso pode resultar em lesões graves, cicatrizes psicológicas e um ambiente familiar tóxico; o agressor, por seu turno, tende a justificar ou minimizar seu comportamento e coloca a culpa na ofendida.

A terceira etapa é tida como lua de mel. O agressor envolve a vítima em carinho e atenções, desculpando-se pelas agressões e prometendo mudar (nunca mais voltará a exercer violência), nutrindo afeto pretérito entre as partes.

Nesta fase, há aumento de esperança, por parte da vítima, de que o agressor, pessoa que realmente ama, venha a mudar seu comportamento futuro.

Elencam-se as seguintes características: a) remorso e desculpas: o agressor pode mostrar arrependimento genuíno e pedir desculpas à vítima. Promessas de mudança são frequentemente feitas; b) demonstrações de afeto: o agressor pode ser excessivamente carinhoso, comprar presentes ou demonstrar amor e carinho para reconquistar a vítima; c) esperança de mudança: a vítima, frequentemente em estado

de choque e vulnerável, pode querer acreditar que as coisas vão melhorar e perdoa o agressor, dando-lhe outra chance.

Ainda que não seja a proposta deste trabalho aferir quais seriam as explicações que levam a dinâmica deste ciclo, impossível menciona-lo sem pincelá-las.

Dito isso, relembre-se, de forma superficial, serem três as teorias que explicam o ciclo da violência doméstica, quais sejam, a da aprendizagem social; a da acomodação; e a do ciclo intergeracional.

A teoria da aprendizagem social é uma das mais proeminentes usadas para explicar a perpetuação do ciclo da violência doméstica. Ela se baseia na ideia de que as pessoas aprendem comportamentos, atitudes e normas sociais observando e interagindo com os outros¹⁷.

Nesse contexto, a título de exemplo, as crianças que crescem em lares violentos podem aprender a violência como um comportamento aceitável ou eficaz para resolver conflitos.

Aqui se está a falar sobre os modelos parentais, já que as crianças frequentemente modelam seus comportamentos a partir do que veem em seus pais ou cuidadores. Se testemunham um dos pais sendo violento em relação ao outro, podem internalizar a ideia de que a violência é uma maneira aceitável de lidar com frustrações e conflitos.

Ainda dentro desta teoria, não escapa a importância do reforço social, explicado na situação em que o agressor não enfrenta consequências significativas por seus atos violentos.

Essa falta de punição pode reforçar a crença de que a violência é aceitável. Enfim, se a sociedade minimiza ou ignora o problema, isso também pode reforçar a ideia de que a violência é tolerável.

¹⁷ Proposta por Albert Bandura no ano de 1971, também chamada de teoria social cognitiva. “Segundo essa visão, as pessoas são auto-organizadas, proativas, auto-reguladas e auto-reflexivas, contribuindo para as circunstâncias de suas vidas, não sendo apenas produtos dessas condições”. (BANDURA, 2008, p. 9). BANDURA, Albert; AZZI, Roberta Gurgel; POLYDORO, Soely. **Teoria Social Cognitiva: conceitos básicos**. Porto Alegre: ArtMed, 2008, p. 9.

Também não escapa a importância da influência das normas culturais, afinal em algumas comunidades ou subgrupos, a violência pode ser percebida como um meio aceitável de manter o controle ou afirmar a autoridade. Essas normas culturais podem influenciar o comportamento das pessoas e perpetuar a violência.

A teoria da aprendizagem social destaca a importância de interromper esses padrões de aprendizado ao fornecer educação sobre relacionamentos saudáveis, promover normas culturais contra a violência e oferecer tratamento e apoio tanto para agressores quanto para vítimas.

Assim, Wareham, Boots e Chavez¹⁸ defendem que deve haver uma intervenção precoce nas famílias, com o intuito de minimizar os efeitos da violência no crescimento das crianças, já que as relações parentais definem o alicerce de “comportamentos ‘normativos’ e aceitáveis que podem levar algumas pessoas a procurar relacionamentos com outras pessoas [...] que endossam um estilo de vida de disfunção semelhante ao da família de origem”.

Por seu turno, a teoria da acomodação concentra-se em explicar de que forma as vítimas de violência doméstica muitas vezes se adaptam às circunstâncias violentas para sobreviver.

Aqui, enfatizam-se: I) a minimização e a negociação, já que as ofendidas podem minimizar a gravidade dos abusos, convencendo-se de que a situação não é tão ruim ou de que poderia ser pior. Elas também podem tentar negociar com o agressor, fazendo concessões para acalmar a situação e evitar a escalada da violência; II) o medo e a dependência, uma vez que o medo do agressor, bem como a dependência emocional, financeira ou física, pode manter as vítimas presas em relacionamentos abusivos. Elas podem temer retaliação ou não ter recursos para sair; e III) a Síndrome de Estocolmo: a teoria da acomodação se relaciona com a Síndrome de Estocolmo, na qual as vítimas desenvolvem sentimentos de simpatia ou empatia pelo agressor e podem até mesmo defender suas ações.

¹⁸ WAREHAM, Jennifer; BOOTS, Denise Paquette; CHAVEZ, Jorge M. A test of social learning and intergenerational transmission among batterers. **Journal of Criminal Justice**, v. 37, n. 2, 2009, p. 163.

As intervenções baseadas na teoria da acomodação visam fornecer apoio às vítimas, encorajando-as para buscar ajuda, aumentando a conscientização sobre os sinais de abuso e oferecendo recursos para quebrar o ciclo de violência.

Há também a teoria do ciclo intergeracional, a qual sugere que a violência pode ser transmitida de geração em geração.

Alguns elementos-chave desta teoria incluem: I) a modelagem de comportamento, por meio do qual as crianças que crescem em lares violentos são mais propensas a aprender e repetir comportamentos abusivos em seus próprios relacionamentos no futuro; II) a socialização familiar, onde o ambiente familiar em que uma criança cresce, especialmente em famílias onde a violência é normalizada, pode afetar profundamente suas atitudes em relação à violência; III) fatores de risco, em que a exposição à violência na infância pode aumentar a probabilidade de a pessoa se tornar um agressor ou uma vítima mais tarde na vida, especialmente quando combinada com outros fatores de risco, como abuso de substâncias ou histórico criminal.

Nesta linha de raciocínio, Robert Pollak¹⁹ teoriza três hipóteses para a padronização das relações violentas em um relacionamento, a saber, a primeira refere-se a probabilidade de que um marido violento tenha crescido em um lar violento; a segunda diz respeito a probabilidade de que uma esposa que permaneça com um marido violento provavelmente cresceu em um lar violento; e a terceira e última hipótese é a de que indivíduos que cresceram em lares violentos tendem a se casar com pessoas que também cresceram em famílias violentas.

Em prosseguimento, Pollak concluiu que a “transmissão intergeracional é estocástica, ou seja, que testemunhar a violência doméstica na família de origem não é um precursor inexorável da violência, mas aumenta a probabilidade da mesma”²⁰, de que os indivíduos que tenham experiências de vida violentas tendem a se unirem.

¹⁹ POLLAK, Robert A. **An Intergenerational Model of Domestic Violence**. Saint Louis: Washington University, Oct. 2002. Disponível em: <http://apps.olin.wustl.edu/faculty/pollak/dv10-02.pdf>. Acesso em: 2 out. 2023.

²⁰ POLLAK, Robert A. **An Intergenerational Model of Domestic Violence**. Saint Louis: Washington University, Oct. 2002. Disponível em: <http://apps.olin.wustl.edu/faculty/pollak/dv10-02.pdf>. Acesso em: 2 out. 2023.

A prevenção do ciclo intergeracional de violência envolve intervenções que visam proporcionar um ambiente seguro e de apoio às crianças expostas à violência doméstica, além de programas de conscientização e educação sobre relacionamentos saudáveis desde a infância.

Estas teorias, como se vê, demonstram a complexidade da violência doméstica, destacando a importância da educação, do apoio e da intervenção para romper o ciclo de abuso e criar relacionamentos mais saudáveis e seguros.

A mulher vítima de violência de gênero está submetida a vulnerabilidades próprias, ante a relação dúcplice que a vítima mantém com o seu agressor, o silêncio da ofendida e o movimento cíclico e contínuo da violência; conseqüentemente compete ao Estado implementar não apenas medidas repressivas ao agressor, mas, sobretudo, protetivas à mulher e preventivas da violência.

Neste ponto, Valéria Fernandes sublinha a importância da Lei em proteger a mulher e em romper com o ciclo de violência doméstica e familiar²¹.

Neste contexto, adveio a Constituição Federal de 1988, que propiciou à mulher (em verdade a todas as pessoas) a igualdade formal constitucional frente aos demais cidadãos (artigo 5º, inciso I).

Para além do aspecto declaratório, a Carta Magna, materialmente, impediu a discriminação. A título exemplificativo, elencam-se o artigo 7º, inciso XXX, por meio do qual se queda proibida a discriminação laboral; o artigo 40, inciso III e o artigo 201, § 7º, que versam sobre as idades mínimas para a aposentação.

Porém, ao que interesse ao presente trabalho, de suma importância foi a redação do § 8º, do artigo 226, o qual dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” – estava criada a base constitucional para instituir normativa de discriminação positiva.

²¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo no caminho da efetividade. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 245-247.

Aliás, o Brasil, em norma infraconstitucional, já a permitia. Com efeito, o país foi signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1 de fevereiro de 1984, que, em seu artigo 4º previa a possibilidade dos Estados Membros adotarem medidas especiais de caráter temporário para “acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher”²².

No âmbito internacional, lembre-se que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 06 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil, em 27 de novembro de 1995, afirmou que a violência contra a mulher (i) constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades e (ii) permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases.

A Convenção trouxe, então, todo um regramento como forma de prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constituindo positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela.

As premissas jurídicas para que adviesse legislação positivamente discriminatória estavam sedimentadas²³.

²² Art. 4º: A adoção pelos Estados Membros de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

²³ Da exposição de motivos da Lei nº 11.340/2006, retira-se o objetivo do instituto: “corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm#_edn1. Acesso em: 23 dez. 2022.

Neste contexto, de grande repercussão foi o caso Maria da Penha, pessoa que, por vinte sete anos (conforme por ela mesma narrado em biografia²⁴) sofreu relacionamento amoroso abusivo, tendo, inclusive, sofrido tentativa de feminicídio, por duas vezes, praticada pelo seu companheiro, que resultou na sua paraplegia; ante a letargia judicial, o julgamento levou mais de dezenove anos para ser concluído.

Tal circunstância, aliada à desproporção da consequência jurídica (dando ar de impunidade) e o diminuto cuidado que a autoridade pública teve com o tema de violência doméstica fez com que a agredida levasse o caso à Comissão Interamericana, que concluiu que o país descumpriu a Convenção do Pará (artigo 7º) e a Convenção Americana dos Direitos Humanos (artigos 1º, 8º e 25).

Nesta seara, foi publicado o Relatório nº 54, que estabeleceu recomendações ao país no caso Maria da Penha Maia Fernandes.

Com efeito, a Comissão concluiu que o Estado brasileiro não cumpriu o previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Recomendou o prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em especial recomendou:

[...] b) simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo [...]; e c) o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera [...].

Neste contexto de constrangimento internacional, adveio a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

²⁴ PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Editora Armazém da Cultura, 2012.

Outrossim, a norma trouxe novo parâmetro à violência doméstica – com efeito, os crimes de constrangimento ilegal, de ameaça, de violação de domicílio e de lesão corporal, bem como a contravenção de vias de fato (para ficar nos delitos mais praticados contra a mulher, em relação doméstica) eram considerados de menor potencial ofensivo (alguns de natureza pública condicionada) e processados, pois, no sistema do Juizado Especial (o que acarretava na possibilidade de oferecer ao agressor os benefícios da Lei nº 9.099/1995 – conciliação, transação penal e suspensão condicional do processo).

Ocorre que a Lei Maria da Penha foi assertiva, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/1995 (artigo 41).

A discussão sobre a (in)constitucionalidade deste dispositivo (e dos artigos 1º e 33, da mesma lei) foi levada ao Supremo Tribunal Federal mediante a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) de n.º 19²⁵, instrumentalizada pela Presidência da República, objetivando-se alcançar uma interpretação judicial uniforme destas normas, notadamente porque, à época, havia inúmeras decisões judiciais conflituosas - a discussão cerne era sobre a eventual inconstitucionalidade do texto legal porque feriria o princípio da igualdade jurídica.

²⁵ AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ADMISSIBILIDADE. 1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer seja admitido, na qualidade de *amicus curiae*, no processo em referência, ante a relevância da matéria discussão da Lei Maria da Penha e a respectiva representatividade. Alega que a Ordem dos Advogados do Brasil tem tradição na defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social, tratando-se, inclusive, de competência legal (artigo 44, inciso I, da Lei nº 8.906/94 ' Estatuto da Ordem). Caso seja admitida a intervenção, pleiteia seja-lhe concedido prazo para o oferecimento de manifestação e assegurado o direito de pronunciamento oportuno no transcorrer do processo, bem como de promover sustentação oral. O processo está na Procuradoria Geral da República. 2. Embora o artigo 7º da Lei nº 9.868/99 refira-se à ação direta de inconstitucionalidade, entendo-o aplicável à declaratória de constitucionalidade prevista na mesma lei. É que ambas são de mão dupla, podendo-se chegar quer à conclusão sobre a harmonia do ato normativo com a Carta Federal, quer a resultado diverso, assentando-se a pecha. No mais, reconheço ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil papel em defesa da própria sociedade. Então, em jogo a denominada Lei Maria da Penha Lei nº 11.340/2006, tenho como acolhível o pleito formalizado. Sob o ângulo da abertura de prazo para oferecimento de manifestação, observem a organicidade do Direito, especialmente do instrumental. Indeferida a medida acauteladora, o processo seguiu à Procuradoria Geral da República para emissão de parecer. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como terceiro, recebe-o no estágio em que se encontra. Quanto à sustentação oral, deve-se acompanhar a inclusão do processo em pauta, publicada no Diário da Justiça, e a veiculação, no sítio do Tribunal, da notícia relativa ao julgamento a ser realizado. 3. Publiquem. Brasília, 6 de outubro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF - ADC: 19 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/10/2008, Data de Publicação: DJe-195 DIVULG 14/10/2008 PUBLIC 15/10/2008)

Na oportunidade, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade daqueles dispositivos. Em votos carregados de expressões fortes²⁶, entendeu-se que o diploma em verdade fomenta uma discriminação positiva e a igualdade material, em detrimento da formal, na medida em que se tratam desigualmente os desiguais.

No mesmo sentido foi o julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de nº 4.244, formulada pelo Procurador-Geral da República, para o fim de dar interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, 16 e 41²⁷, ambos da Lei nº 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico.

Sem querer entrar na discussão acadêmica sobre o confronto entre a igualdade material e a igualdade formal, porquanto não é o que aqui se propõe, não se pode, todavia, olvidar que em um Estado Democrático de Direito, a todos devem ser garantidos um piso de igualdade jurídica (referentes aos direitos fundamentais que asseguram a própria dignidade humana: vida, liberdade, igualdade, segurança, patrimônio, moradia). Cumprida a igualdade jurídica dos direitos fundamentais, tem-se eventuais desníveis patrimoniais e de personalidade – tais diferenças, porém, não são hábeis para se romper a igualdade entre as partes: daí a legitimidade de se tratar os desiguais de forma desigual; daí a legitimidade (e necessidade) da Lei Maria da Penha²⁸.

²⁶ A ministra Rosa Weber aventou a “feição simbólica” da Lei Maria da Penha, que inadmitte “amesquinamento”; o ministro Marco Aurélio afirmou que a Lei Maria da Penha “retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça”; a Ministra Carmem Lucia (que chegou a verbalizar que “enquanto houver uma mulher sofrendo violência neste Planeta, em me sentirei violentada”) relembrou ter, ela mesma, sofrido discriminação de gênero no início de sua carreira, e que julgamentos desta natureza significavam para a mulher que a luta pela igualação da carreira estava longe de acabar, em especial porque muitas vezes a discriminação é disfarçada, já que o discriminador não a manifesta expressamente; o Ministro Ayres Britto apontou que a Lei 11.340 estaria em consonância com o que denominou de “constitucionalismo fraterno”, que seria a filosofia de remoção de preconceitos contida na Constituição Federal de 1988.

²⁷ O Supremo, em verdade, ao se manifestar sobre a constitucionalidade do art. 41, aportou que a Lei nº 9.099/95 não se aplica nunca e para nada que se refira à Lei Maria da Penha, superando-se, inclusive, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 significava apenas que os institutos despenalizadores da Lei dos Juizados é que não poderiam ser utilizados na Lei Maria da Penha, ou seja, transação penal e suspensão condicional do processo.

²⁸ Aliás, em interessante passagem do voto do Ministro Gilmar Mendes, nas ADI nº 4.424 e na ADC nº 19, extrai-se que o próprio princípio da igualdade contém uma proibição de discriminar e impõe ao

Na aplicação do diploma devem ser observadas as interpretações histórica e teleológica de suas normativas, considerando-se o contexto de violência generalizada e estrutural de gênero. Aqui, relembre-se a assertividade de Sabadel:

A violência doméstica, como indicam as pesquisas feministas, é um correlato da construção histórico-social das relações desiguais entre os gêneros. Constitui um meio sistematicamente empregado para controlar as mulheres mediante a intimidação e o castigo, mesmo se, no senso comum, prevalece a ideia de que a violência doméstica é algo isolado, que pode ser atribuído a patologias do homem ou do casal²⁹.

E seu fim: resguardar, de forma efetiva e integral, os direitos fundamentais da mulher vítima de violência doméstica.

Neste ponto, precisa a afirmação de Adriana Ramos de Mello et al.:

Isso quer dizer que os operadores do Direito ao aplicar a Lei n. 11.340/06 devem sempre interpretá-la de forma a atender à sua finalidade, que é assegurar à mulher em situação de violência condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária³⁰.

Daí porque certa a afirmação de Silvia Pimentel, ao asseverar que a “superação da ‘cegueira de gênero’, que mina a efetividade dos direitos humanos, exige o exercício da faculdade do pensamento crítico”³¹; não é só grande desafio, mas também um verdadeiro mandatório para toda a sociedade, para o Estado e para o Direito.

legislador a proteção da pessoa mais frágil no quadro social. Segundo ele, não há inconstitucionalidade em legislação que dá proteção ao menor, ao adolescente, ao idoso e à mulher.

²⁹ SABADELL, Ana Lucia. A posição das mulheres no direito. In: **Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma leitura externa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 07.

³⁰ MELLO, Adriana Ramos de et al. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009, p. 15

³¹ PIMENTEL, Silvia. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, tomo I (recurso eletrônico): teoria geral e filosofia do direito / coords. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro Gonzaga, André Luiz Freire - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Recurso eletrônico World Wide Web Bibliografia. O Projeto Enciclopédia Jurídica da PUCSP propõe a elaboração de dez tomos. 1. Direito - Enciclopédia. I. Campilongo, Celso Fernandes. II. Gonzaga, Alvaro. III. Freire, André Luiz. IV. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

1.2. Formas de violência de gênero

A violência doméstica é um fenômeno complexo que se manifesta em diferentes formas e afeta de maneira profunda a vida de milhões de pessoas ao redor do mundo.

Essa problemática transcende barreiras sociais, culturais e econômicas, atingindo indivíduos independentemente de gênero, idade ou condição socioeconômica. Ao explorar suas diferentes espécies, é possível compreender a amplitude desse problema e a necessidade premente de combatê-la.

Por tal razão, de rigor, conceituar suas diferentes espécies – foi o que fez a Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 7º, ao discorrer sobre as cinco modalidades de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

1.2.1. Violência física

É a forma clássica de violência, conceituada como qualquer conduta que ofenda a integridade da ofendida – saúde corporal – envolvendo agressões que causam danos físicos, como empurrões, tapas, socos, estrangulamentos e qualquer outra ação que resulte em lesões corporais.

O impacto da violência física vai além das lesões visíveis; suas consequências são profundas e podem incluir danos físicos duradouros, traumas emocionais graves e até mesmo resultar em morte. Além disso, as cicatrizes emocionais podem perdurar muito além do período em que a violência ocorreu, afetando a saúde mental, a autoestima e a confiança da vítima.

Uma característica desafiadora da violência física é que, muitas vezes, as vítimas têm medo de relatar o abuso, seja por vergonha, medo das consequências ou dependência emocional e financeira do agressor. Isso pode levar a um ciclo de violência contínuo, onde as vítimas sentem-se presas e incapazes de buscar ajuda.

É importante reconhecer que a violência física não está restrita a um grupo específico de vítimas. Pode ocorrer em qualquer tipo de relacionamento ou estrutura familiar, independentemente da classe social, idade, gênero ou orientação sexual.

As repercussões da violência física são amplas e podem afetar não apenas a vítima imediata, mas também crianças e outras pessoas presentes no ambiente doméstico. Testemunhar ou viver em um ambiente onde a violência é constante pode ter efeitos traumáticos profundos em crianças e adolescentes, afetando seu desenvolvimento emocional e comportamental.

A prevenção e combate à violência física envolvem a conscientização, educação e intervenção eficaz. É fundamental que haja redes de apoio acessíveis para as vítimas, que incluam serviços de apoio psicológico, orientação jurídica, abrigos seguros e programas de recuperação para ajudar a romper com o ciclo de abuso. Além disso, é necessário um trabalho contínuo de conscientização pública para erradicar a normalização da violência e promover relacionamentos saudáveis e livres de agressão.

Nada obstante, a violência doméstica é um fenômeno multidimensional que vai além do simples ato físico de agressão.

1.2.2. Violência psicológica

Muitas vezes subestimada, a violência psicológica pode ser tão destrutiva quanto a violência física. Inclui humilhações, ameaças, controle excessivo, isolamento social, chantagem emocional e manipulação constante. Seus efeitos podem minar a

autoestima e o bem-estar psicológico da vítima, levando a problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático.

A violência psicológica, embora muitas vezes menos visível do que a física, é extremamente prejudicial e pode ter efeitos devastadores na saúde mental e emocional da vítima.

Essa forma de violência ocorre por meio de comportamentos, palavras, ameaças ou gestos que visam humilhar, manipular, controlar, amedrontar ou desvalorizar a pessoa.

Pode incluir desde xingamentos constantes, ameaças veladas, isolamento social, controle excessivo, até a manipulação emocional sutil, como criar um ambiente de constante tensão e medo.

O agressor pode usar táticas para minar a autoestima e a confiança da vítima, desacreditando suas habilidades, desvalorizando suas opiniões ou menosprezando suas conquistas. Isso pode levar a um estado de constante ansiedade, medo e insegurança na vítima, afetando profundamente sua saúde mental.

Os efeitos da violência psicológica podem ser devastadores e duradouros. A vítima pode desenvolver problemas como ansiedade generalizada, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, dificuldade em tomar decisões, autoimagem negativa e até mesmo ideações suicidas. Essas feridas emocionais são profundas e podem persistir mesmo após o término do relacionamento abusivo.

Um aspecto desafiador da violência psicológica é sua natureza subjetiva, muitas vezes tornando difícil para a vítima e para os outros reconhecerem o abuso. O agressor pode usar manipulação para fazer a vítima acreditar que está exagerando ou que o comportamento abusivo é normal, o que pode prolongar o ciclo de violência.

Reconhecer e enfrentar a violência psicológica é fundamental. É importante criar conscientização sobre essa forma de abuso, fornecer apoio emocional e psicológico para as vítimas e criar redes de suporte que ofereçam orientação e recursos para romper com esse ciclo de violência. A educação e a conscientização são ferramentas poderosas para identificar e interromper esse tipo de abuso, ajudando as vítimas a se recuperarem e reconstruírem suas vidas longe do abusador.

1.2.3. Violência sexual

Considerada como uma das formas mais graves e traumáticas de abuso doméstico, a violência sexual, manifesta-se por meio de atos sexuais não consensuais, coerção sexual ou qualquer forma de agressão sexual dentro do ambiente doméstico.

É crucial compreender que a violência sexual não está restrita apenas à penetração ou atos físicos extremos; ela pode se manifestar de diversas maneiras, como toques indesejados, coerção para atos sexuais, ameaças ou pressão psicológica para participar de atividades sexuais, entre outros comportamentos intrusivos e não consensuais.

Essa forma de abuso não apenas viola o corpo da vítima, mas também sua autonomia, dignidade e liberdade de escolha. As consequências da violência sexual são profundas e podem gerar traumas emocionais intensos e duradouros, afetando a saúde mental, o bem-estar e a qualidade de vida da vítima.

As vítimas de violência sexual frequentemente enfrentam dificuldades em relatar o abuso, seja por medo de represálias, vergonha, culpa, ou devido à manipulação do agressor, que pode usar a coerção emocional para que a vítima se sinta culpada ou responsável pelo ocorrido.

Um aspecto particularmente doloroso da violência sexual é que, muitas vezes, ocorre dentro de relacionamentos íntimos, onde deveria haver confiança e respeito mútuo. Essa violação de confiança pode gerar sentimentos de confusão, culpa e vergonha na vítima, dificultando a busca por ajuda ou apoio.

Além disso, a violência sexual pode ter impactos duradouros na saúde mental, podendo desencadear transtorno de estresse pós-traumático, ansiedade, depressão, distúrbios do sono, disfunção sexual e até mesmo ideações suicidas.

O apoio às vítimas, a criação de redes de suporte e o acesso a serviços especializados são fundamentais para o processo de recuperação e para romper o ciclo de abuso sexual.

1.2.4. Violência patrimonial

A violência patrimonial de gênero é uma forma de abuso que muitas vezes é menos evidente, mas não menos destrutiva. Ela envolve o controle e a manipulação dos recursos econômicos, financeiros e patrimoniais da vítima, visando privá-la de acesso a bens, recursos ou controle sobre suas próprias finanças.

Essa forma de violência pode se manifestar de diversas maneiras, incluindo a proibição de acesso a contas bancárias, retenção ou negação de recursos financeiros, impedimento da vítima de trabalhar ou estudar, forçando-a a pedir dinheiro para necessidades básicas ou exigindo que ela preste contas de todos os gastos.

É fundamental reconhecer que a violência patrimonial é uma ferramenta de controle e poder, muitas vezes utilizada para manter a vítima em uma situação de dependência e submissão ao agressor. Essa forma de abuso não apenas restringe o acesso aos recursos financeiros, mas também mina a autonomia, a liberdade e a capacidade de tomar decisões da vítima.

As consequências da violência patrimonial podem ser extremamente prejudiciais e duradouras. A vítima pode enfrentar dificuldades para satisfazer suas necessidades básicas, como alimentação, moradia, vestuário e saúde, o que afeta diretamente sua qualidade de vida e bem-estar.

Além disso, a manipulação financeira pode criar um ambiente de ansiedade constante e medo em relação ao futuro financeiro, levando a vítima a se sentir presa em um ciclo de dependência econômica do agressor, dificultando sua capacidade de buscar ajuda ou de deixar o relacionamento abusivo.

É importante destacar que a violência patrimonial não afeta apenas a vítima imediata, mas também pode ter impactos em longo prazo nas crianças e demais membros da família que testemunham ou vivenciam esse tipo de abuso. Essas crianças podem crescer em um ambiente de estresse financeiro, insegurança e desequilíbrio, o que pode afetar negativamente seu desenvolvimento emocional e psicológico.

Em outras palavras, os efeitos primários da violência patrimonial são a privação econômica e a dependência financeira da vítima em relação ao agressor. Isso pode resultar na incapacidade de suprir necessidades básicas, como alimentação, moradia e cuidados de saúde, além de restringir a capacidade de buscar ajuda ou de sair do relacionamento abusivo.

Os efeitos secundários são diversos e impactam profundamente a saúde mental e emocional da vítima. A privação financeira pode gerar sentimentos de desamparo, ansiedade, estresse crônico, depressão, baixa autoestima e até mesmo levar a comportamentos de automutilação ou ideias suicidas. Além disso, a manipulação financeira pode criar um ciclo de violência, onde a vítima se sente incapaz de sair do relacionamento, alimentando um sentimento de aprisionamento emocional e econômico.

A superação da violência patrimonial de gênero requer um esforço coletivo para promover a conscientização, a educação e o acesso a recursos e serviços que ajudem as vítimas a recuperar sua independência financeira. É fundamental fornecer apoio psicológico, orientação jurídica, assistência financeira e programas de capacitação que permitam às vítimas reconstruir suas vidas longe do abusador.

A legislação deve ser aprimorada para reconhecer e punir adequadamente essa forma de violência, garantindo mecanismos legais eficazes para proteger os direitos econômicos e financeiros das vítimas – aqui está, adianta-se, o cerne desta dissertação: a busca, mediante aplicação de medida protetiva de urgência para salvaguardar, em última ótica, o patrimônio da sócia vítima de violência doméstica, consoante melhor se explicará adiante.

Além disso, é necessário promover políticas públicas que estimulem a igualdade econômica de gênero, possibilitando o acesso equitativo a recursos e oportunidades financeiras para todas as pessoas, independentemente do gênero.

A violência patrimonial de gênero é uma questão complexa e multifacetada que demanda uma abordagem holística para sua prevenção e enfrentamento.

A criação de uma cultura de respeito aos direitos econômicos e financeiros, aliada a um sistema de apoio eficaz e legislação adequada, é fundamental para

garantir que todas as pessoas tenham o direito fundamental de administrar seus próprios recursos e viver livres de abusos e manipulações.

1.2.5. Violência moral

A violência moral é uma forma de abuso que se manifesta por meio de comportamentos, palavras ou atitudes que têm o intuito de humilhar, desvalorizar, intimidar ou manipular emocionalmente a vítima. Também conhecida como violência psicológica ou emocional, a violência moral pode deixar cicatrizes profundas e duradouras na saúde mental e emocional da vítima.

Esta forma de abuso é mais sutil e menos visível do que a violência física, o que pode dificultar sua identificação e até mesmo a percepção da vítima sobre o que está acontecendo. Ela pode incluir desde xingamentos, ameaças, humilhações públicas, manipulações psicológicas, controle excessivo até o isolamento social, que ocorre quando o agressor proíbe ou desencoraja a vítima de manter contato com amigos ou familiares.

Os efeitos da violência moral são profundos e abrangem tanto o aspecto emocional quanto o comportamental da vítima. Ela pode levar ao desenvolvimento de quadros de ansiedade, depressão, baixa autoestima, transtorno de estresse pós-traumático e dificuldade em estabelecer relacionamentos saudáveis. A vítima pode sentir-se constantemente humilhada, com medo, insegura e incapaz de expressar-se ou de tomar suas próprias decisões.

O impacto da violência moral muitas vezes persiste mesmo após o fim do relacionamento abusivo. As cicatrizes emocionais podem perdurar e influenciar negativamente a vida da vítima por um longo período, afetando sua confiança, capacidade de confiar nos outros e até mesmo comprometendo sua saúde mental a longo prazo.

1.3. Prevenção e repressão da violência de gênero

Ante (I) o alarmante quadro endêmico de violência doméstica, consubstanciado pelos impressionantes dados colhidos pelas diferentes autoridades públicas (conforme aqui já se expôs); (II) a necessidade de se mitigar a cifra oculta, entendida como os casos não reportados pela vítima; (III) os compromissos internacionais assumidos pelo país; e (IV) a necessidade de se dar cumprimento à normativa constitucional (artigo 226, § 8º, da Constituição), teve, a Lei nº 11.340/2006, o papel fundamental de criar mecanismos punitivos e preventivos (além dos assistenciais), objetivando-se coibir a violência suportada pela mulher no âmbito das relações privadas.

1.3.1. Aspectos punitivos

O mecanismo punitivo pode ser entendido como aquele que se refere às abordagens e estratégias que visam punir ou reprimir o indivíduo que cometeu a infração criminal (no nosso caso, voltado ao agressor).

É uma abordagem reativa à criminalidade e tem, como foco principal, a aplicação de sanção e de penalidade ao infrator, como forma de retribuição ao dano causado ou de dissuasão, para desencorajar futuras violações.

Na Lei nº 11.340/2006, pode-se facilmente identificá-lo mediante diversos dispositivos, quais sejam, os artigos 17³², 20³³ e 41 a 45³⁴.

³² Art. 17 É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa

³³ Art. 20 Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.)

³⁴ Art. 41 Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Contudo, embora não se negue a importância do viés punitivo, sua aplicação não é tão extensa como se pode imaginar, notadamente em virtude da possibilidade de retratação da representação (não raras as vezes, a vítima objetiva, ao comunicar a violência sofrida à autoridade, resolver o conflito de momento, mas não efetivamente ver o agressor condenado; Albernaz Pires³⁵ elenca diversas razões para tanto, a saber, dependência emocional, vergonha, medo, receio de o ofensor recrudescer a violência e até assassiná-la, dependência econômica, depressão, passividade em razão do quadro reiterado de violência psicológica, demora da Justiça, crença na mudança de comportamento do ofensor, baixa autoestima, achar que vai ficar sozinha e não vai conseguir outro companheiro, receio de não conseguir sozinha prover às necessidades, dos filhos, descrença na capacidade de a Justiça resolver o conflito, entre outros).

1.3.2. Aspectos preventivos

O mecanismo preventivo, concentra-se em estratégias e políticas que buscam prevenir a ocorrência de comportamentos indesejados e crimes antes que aconteçam.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV: Art. 313. IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 61 [...] II [...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [...]”.

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 129 [...] § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [...] § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 152. [...] Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

³⁵ PIRES, Amon Albanaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do MPDFT**. Brasília. v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

É uma abordagem proativa que se concentra em identificar e abordar as causas subjacentes da criminalidade, reduzindo assim a probabilidade de que as pessoas cometam infrações.

Existem várias formas de mecanismos preventivos, incluindo a prevenção primária, abordando fatores de risco antes que o comportamento criminoso ocorra; a prevenção secundária, intervindo precocemente após a ocorrência de comportamentos de risco; e a prevenção terciária, reabilitação de infratores para evitar reincidência, todos eles abrangidos na Lei nº 11.340/2006.

É dizer: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) aborda principalmente a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, em todos os graus.

Com efeito, dela, pode-se extrair os seguintes exemplos de prevenção primária: (I) campanhas de conscientização e educação pública, que têm como objetivo informar a sociedade sobre a violência de gênero, seus impactos e como denunciar casos de violência. Essas campanhas visam criar uma cultura de respeito pelos direitos das mulheres e promover relações saudáveis; (II) programas de educação de gênero nas escolas. A promoção da igualdade de gênero e o respeito às mulheres são temas que podem ser incorporados ao currículo escolar. Essa abordagem visa educar os jovens sobre questões de gênero desde cedo, ajudando a prevenir futuras atitudes violentas.

A título de exemplo de prevenção secundária, podem ser enumerados os seguintes institutos: a) Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs e DDMs). Essas delegacias são especializadas em lidar com casos de violência contra a mulher e oferecem apoio às vítimas, investigação de crimes e encaminhamento para serviços de assistência. Elas atuam como uma intervenção precoce após a ocorrência da violência; b) medidas protetivas de urgência. Aplicação de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor, proibição de contato e concessão de guarda provisória, é uma intervenção importante para proteger as vítimas e evitar danos adicionais, enquadrando-se na prevenção secundária.

Também se extraem, como dito, exemplos de prevenção terciária na Lei nº 11.340/2006, como a) a previsão de atendimento psicossocial e jurídico: esse apoio

visa ajudar as vítimas a se recuperarem dos traumas causados pela violência e a reconstruir suas vidas, oferecendo suporte emocional e orientação legal; b) programas de reabilitação para agressores: embora a Lei Maria da Penha se concentre principalmente na proteção das vítimas, também há um reconhecimento da importância de tratar os agressores; tais programas visam ajudar os perpetradores a reconhecer e modificar comportamentos violentos, reduzindo assim a probabilidade de reincidência.

Esses são exemplos de como a Lei Maria da Penha incorpora diferentes níveis de prevenção (primária, secundária e terciária) para lidar com a violência doméstica e familiar contra as mulheres, abordando tanto a prevenção quanto a intervenção após a ocorrência de casos de violência.

2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência (MPUs) são um importante instrumento legal para proteger vítimas de violência doméstica e familiar, sendo regulamentadas pela Lei nº 11.340/2006.

Entendidas como medidas de prevenção secundária, as MPUs são aplicadas com o objetivo de garantir a segurança das vítimas e prevenir danos imediatos ou contínuos, muitas vezes em situações de risco extremo.

As medidas protetivas podem abranger diversas providências, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância, a concessão de guarda provisória de filhos e o encaminhamento da vítima a programas de apoio e assistência. Sua aplicação varia de acordo com a gravidade do caso e as circunstâncias específicas.

2.1. Considerações iniciais sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência: classificação das tutelas

Antes de adentrar ao tópico, impõe-se rememorar a classificação das naturezas das tutelas.

2.1.1. Tutela definitiva e tutela provisória

A tutela definitiva, como o próprio nome sugere, representa uma decisão judicial que encerra o processo, resolvendo de forma definitiva o conflito apresentado ao Estado-juiz, após perpetrar-se de forma exauriente a cognição.

É dizer. Ao proferir uma tutela definitiva, o magistrado deve analisar cuidadosamente todas as provas e argumentos apresentados, buscando compreender plenamente o mérito da demanda. Essa análise completa e abrangente permite que a decisão seja fundamentada de maneira sólida e justa, garantindo o devido processo legal e a efetiva prestação jurisdicional, perfazendo, portanto, a coisa julgada material³⁶.

Ainda, porque oportuno, relembre-se que a tutela definitiva compreende aquelas satisfativas (que busca efetivar o direito material) e as não-satisfativas, de cunho assecuratório, para conservar o direito afirmado e obstar os efeitos maléficos do tempo³⁷.

A tutela provisória, por seu turno, contribui com a duração razoável do processo e assegurar a efetiva prestação jurisdicional, mediante concessão de provimento jurisdicional que permite que o magistrado forme seu convencimento provisório por razões de urgência, pautado no perigo de dano ou na necessidade de antecipação dos efeitos do pedido ou de evidência, por meio de prova documental inequívoca e precedente vinculante.

Este convencimento se dá mediante cognição sumária que, nos dizeres de Kazuo Watanabe, equivale-se “à cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de dado processo. Portanto, traduz a ideia de limitação no plano vertical, no sentido da profundidade”³⁸.

Tal tutela tem caráter provisório (já que não faz coisa julgada material) é precário, ante a sua revogabilidade, alteradas as condições apostas no momento de seu deferimento, e fungível.

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 576

³⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v. 2, 11. ed. Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 576.

³⁸ WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 128.

Basicamente, todas as modalidades de tutelas provisórias abrangem estas características. Contudo, as suas diferentes espécies, quais sejam, a tutela de evidência e a tutela de urgência, tem requisitos próprios.

2.1.2. Espécies de tutela provisória: tutela de evidência e tutela de urgência

A tutela de evidência pode ser entendida como um fato de elevado grau de verossimilhança, com efeitos processuais, capaz de antecipar o bem da vida perseguido, sendo dispensada, ante sua natureza, a demonstração de risco ou de perigo.

A tutela de urgência, por seu turno, legitima-se na hipótese em que resta evidenciado o perigo de dano sobre o bem tutelado em razão da demora do trâmite processual até à decisão final.

Há necessidade de se aferir a existência dos dois requisitos básicos: *fumus bonis iuris*, entendido como a plausibilidade das alegações apresentadas e a higidez dos indícios probatórios, e o *periculum in mora*, entendido como o prejuízo grave e concreto que a demora do tramitar processual pode causar ao direito da parte.

No processo penal, para além desses dois requisitos, há de se aferir a existência de indícios de autoria e provas da materialidade delitiva (*fumus commissi delicti*), bem como a existência de perigo decorrente do estado de liberdade do acusado (*periculum libertatis*).

Duas são as modalidades de tutela de urgência, a saber, a antecipada e a cautelar.

A antecipação da tutela objetiva alcançar os efeitos finais do processo, por isso são conhecidas como “tutelas satisfativas”. Em outras palavras, a “tutela antecipada precipita no tempo o possível resultado final e definitivo do processo, que deverá

prosseguir até que este seja alcançado”³⁹.

Para os que litigam terem as medidas de proteção de natureza cautelar, pontua-se que a concessão das medidas protetivas não objetiva a antecipação jurisdicional final (seja a sentença condenatória, seja absolutória); em verdade, busca-se a proteção das integridades física, psíquica e econômica da ofendida; em última análise, busca-se aqui garantir a preservação da ordem pública, requisito indispensável para a concessão de medida cautelar, consoante artigo 312, do Código de Processo Penal.

A crítica que se faz a esta conclusão, adianta-se, argumenta que as medidas de proteção ainda que indiretamente impliquem em eventual satisfatividade do direito autoral, não tem, por certo, natureza antecipatória.

Em verdade toda tutela cautelar, ainda que as meramente conservativa, tem certo conteúdo antecipatório, porém, a tutela antecipada, diferentemente da cautelar, tem idêntico conteúdo do provimento final.

Imaginar-se, o contrário implicaria em legitimar a ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto, se satisfativa fossem, as MPUs estariam a antecipar o efeito principal da pretensão autoral: o decreto condenatório.

Por evidente, esta não é a única conclusão doutrinária, matéria que será mais discutida em oportuno.

A título de exemplo, e em contraponto, anota-se a posição de Alice Bianchini:

[...] para embasar a conclusão de que as medidas protetivas diferem, em muito, das cautelares, convém lembrar que o art. 22 da Lei Maria da Penha, que prevê a aplicação, pelo juiz, das medidas protetivas de urgência, traz como exigência a simples constatação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não fazendo alusão à necessidade da materialidade do delito e de indícios de sua autoria (como se dá com as cautelares). [...] As medidas protetivas da Lei Maria da Penha possuem natureza jurídica distinta das medidas cautelares do CPP; enquanto aquelas objetivam garantir a eficácia dos direitos oriundos da Lei Maria da Penha, estas têm por propósito a tutela do processo e da eficácia da justiça criminal⁴⁰.

³⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela provisória**: analisada à luz das garantias constitucionais da ação e do processo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 305.

⁴⁰ BIANCHINI, Alice. Impacto das mudanças na prisão preventiva, as demais medidas cautelares e a Lei Maria da Penha. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís Marques (Coord.). **Prisão e**

2.2. Natureza criminal ou cível das medidas de urgência da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, marco legislativo no combate à violência doméstica no Brasil, introduziu a medida de proteção como um mecanismo essencial para garantir a segurança das vítimas. Contudo, a discussão sobre sua natureza jurídica, até o advento da Lei nº 14.550/2023, vinha sendo motivo de controvérsia, dividindo opiniões entre estudiosos e operadores do direito.

No campo doutrinário, diferentes correntes interpretativas surgiram para embasar a natureza da medida de proteção da Lei Maria da Penha. Enquanto uma vertente argumenta que sua essência é civil, outra corrente sustenta sua natureza predominantemente criminal.

Na esfera jurisprudencial, a divergência de entendimentos também se faz presente, com tribunais proferindo decisões que refletiam distintas interpretações sobre a matéria.

2.2.1. As diferentes concepções doutrinárias

Desde a vigência da redação original da Lei nº 11.340/2006, há uma discussão grande no que toca à natureza jurídica das medidas de proteção. Para melhor ilustração, dividem-se as vertentes doutrinárias em blocos.

No primeiro bloco, traz-se à lume a impressão de Fausto Lima, para quem as medidas de proteção não podem ser consideradas acessórios do processo principal, ou seja, não tem natureza de cautelares; também não podem ser consideradas satisfativas, já que sua finalidade é a de proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem e, por isso, não são,

medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

necessariamente, a de preparar qualquer ação judicial⁴¹.

Referido autor, entende, portanto, que a finalidade das medidas protetivas é a de proteção de direitos fundamentais, evitando-se a continuidade da violência e das situações que a favorecem, conclui, ainda, que assemelham, aquelas medidas, aos *writs* constitucionais, tal como o *habeas corpus*, ou o mandado de segurança⁴².

Para Maria Berenice Dias as medidas deferidas em sede de cognição sumária não dispõem de caráter temporário, sendo, portanto, despiciendo o ajuizamento da ação principal; ainda que se admita a utilização do expediente cautelar, as medidas podem ter natureza satisfativa, sem prazo de eficácia, enquanto perdurar a situação de risco⁴³. Conclusão, adianta-se, abarcada pela nova exegese legal, conforme adiante se explicará.

Conclui, também a autora, assemelharem-se as medidas de proteção aos *writs* constitucionais, já que não protegem o processo, mas direitos fundamentais, denominando-as como “medidas cautelares inominadas”, porém, “sem conteúdo cautelar”, já que, repita-se, para a autora, “a ação para a obtenção da medida protetiva de urgência é satisfativa, dispensa o ajuizamento da ação principal em 30 dias”⁴⁴.

Em outro bloco, trazendo a lição de Wilson Lavorenti se quedam os que também entendem terem, as medidas de proteção, natureza satisfativa, não cautelar⁴⁵, embora não se assemelhem, as MPUs, aos *writs* constitucionais; conseqüentemente, após o deferimento delas, despiciendo o ajuizamento de ação principal (seja de natureza cível, seja de natureza criminal), para a manutenção dos efeitos derivados delas.

⁴¹ LIMA, Fausto Rodrigues de. Lei das Cautelares mudou aplicação da Maria da Penha. **Consultor Jurídico**. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha>. Acesso em: 8 set. 2023.

⁴² LIMA, Fausto Rodrigues de. Lei das Cautelares mudou aplicação da Maria da Penha. **Consultor Jurídico**. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha>. Acesso em: 8 set. 2023.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 108-109 e 114-115.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 175-176.

⁴⁵ LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**. Campinas: Millenium Editora, 2009, p. 264.

Mais. Nesta hipótese, os períodos dos efeitos (a saber, os termos inicial e final) ficariam ao critério da discricionariedade judicial.

Posição parecida se extrai de Rafael Oliveira e de Fredie Didier Jr, para quem as medidas de proteção teriam a modalidade provisional satisfativa⁴⁶, constante no antigo artigo 888, do Código de Processo Civil de 1973 (que encontra correspondência no atual artigo 301, da Lei Processual Cível de 2015). Nada obstante, tais medidas, para essa linha acadêmica, não teriam conteúdo cautelar e, conseqüentemente, seria, também, desnecessário o ajuizamento do feito principal.

Alexandre Freitas Câmara já chegou a defender que “quase todas” as medidas de proteção teriam natureza não cautelar, que se convencionou chamar de “tutela antecipada”. Porém, admite que algumas delas, como por exemplo a vedação temporária para a prática de negócio jurídico (artigo 24, inciso II, da Lei Maria da Penha) teria, sim, aquela natureza cautelar, já que salvaguarda objeto processual futuro⁴⁷.

Entende, o autor, que inobstante a classificação proposta, de rigor aferir o caráter urgente que a justifique, tradicionalmente representados pela fórmula *fumus boni iuris e periculum in mora*, suscetíveis de revogação e que, por isso, tem, como característica ser *rebus sic stantibus*⁴⁸.

É de Romulo de Andrade Moreira, a conclusão de que medidas de proteção teriam natureza cautelar, atacáveis mediante *habeas corpus*, na esfera criminal, que não priorizam, em primeira análise, o encarceramento⁴⁹.

⁴⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha** (violência doméstica e familiar contra a mulher). 2008. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/documentos/Aspectos_Processuais_Civis_da_Lei_Maria_da_Penha.pdf. Acesso em: 8 set. 2023.

⁴⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. A lei da violência doméstica e familiar contra a mulher e o processo civil. **Revista de Processo**. v. 168 p. 255-265. 2009. Disponível em: http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/violencia_domestica/2013/agosto/Artigo3_A_Lei_da_Violencia_Domestica.pdf. Acesso em: 1 abr. 2024.

⁴⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. A lei da violência doméstica e familiar contra a mulher e o processo civil. **Revista de Processo**. v. 168 p. 255-265. 2009. Disponível em: http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/violencia_domestica/2013/agosto/Artigo3_A_Lei_da_Violencia_Domestica.pdf. Acesso em: 1 abr. 2024.

⁴⁹ MOREIRA, Romulo de Andrade. A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades. **Ciências Penais**. vol. 7, p. 269-291, Julho-Dezembro 2007.

Consequentemente, de rigor observar, para a concessão delas, o perigo da demora e a probabilidade do direito.

Ainda que se admita a concessão *inaudita altera pars*, defende a natureza contenciosa do procedimento e a observância do princípio da bilateralidade, sob pena de nulidade, e a citação do agressor para propiciar o princípio do contraditório, para que subsista a liminar concedida.

Tal linha de ideia encontra respaldo na Resolução nº 45-110 da Assembleia Geral das Nações Unidas - Regras Mínimas da ONU para a Elaboração de Medidas Não-Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio, editadas nos anos 1990), que, nas palavras de Leonardo Sica, “enunciam um conjunto de princípios básicos para promover o emprego de medidas não-privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para as pessoas submetidas a medidas substitutivas da prisão”⁵⁰.

Em semelhante linha, extrai-se o escólio de Sérgio Ricardo de Souza, para quem as medidas de proteção são espécies de medidas especialmente cautelares, que “objetivam garantir principalmente a integridade psicológica, física, moral e material (patrimonial) da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a garantir que ela possa agir livremente ao optar por busca de proteção estatal”⁵¹.

Ainda, aponta que:

Em que pese a carga predominantemente penal, civil e até administrativa que cada uma das MPU [medidas protetivas de urgência] possui individualmente, a sua inserção no corpo de uma lei prevalentemente de natureza criminal, atrai a necessidade de observância dos rígidos princípios que regem essa esfera do Direito (processual penal e penal) quando da análise dos critérios de aplicação, de execução e de vigência, orientados pelo princípio da legalidade estrita⁵².

⁵⁰ SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 123.

⁵¹ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha comentada sob a perspectiva dos direitos humanos**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 133.

⁵² SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha comentada sob a perspectiva dos direitos humanos**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 212.

Também, há aqueles que entendem que as medidas protetivas tem natureza híbrida, misturando-se os aspectos criminal e cível, posição que inclusive foi assentada em enunciado exarado na Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, Enunciado 04/2011:

As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

Melhor dizendo, dentro do espectro das medidas previstas no artigo 22, da Lei nº 11.340/2006, separam-nas de acordo com a identidade delas (penais ou cíveis).

Com efeito, as medidas consistentes em (I) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/2003; (II) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; e (III) proibição de determinadas condutas (entre as quais aproximação da ofendida de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida) teriam natureza penal, já que “aplicáveis unicamente para assegurar os meios e fins do processo em que se busca ou se irá buscar a realização da pretensão punitiva”⁵³.

Por outro lado, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, teriam natureza de cautelares cíveis, demandando, inclusive o ajuizamento da ação principal.

Seguem esta distinção Stela Cavalcanti⁵⁴, Rogério Cunha e Ronaldo Pinto⁵⁵, e

⁵³ KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**. v.14, n.168. p. 6-7, nov. São Paulo, 2006. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006. Acesso em: 1 abr. 2024.

⁵⁴ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340-06**. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 191.

⁵⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. 3. ed. p.124-125. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 124-125.

Nilo Batista⁵⁶⁵⁷.

No que concerne à qual ramo do Direito enquadrável, Freitas Câmara entende possível se concluir estarmos frente à matéria cível, na medida em que consigna que o expediente instaurado para a concessão delas tem natureza civil, a despeito da eventual origem policial, pois entende que:

[...] não se poderia cogitar de atribuir-se natureza penal a um processo que tenha por objeto, por exemplo, a fixação de alimentos provisórios ou a suspensão de visitas a filhos menores. Sendo civil este processo, a ele aplicar-se-ão, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil (LGL\1973\5), na forma do que estabelece o art. 13 da Lei 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao sistema de recursos⁵⁸.

Também entendendo terem, as medidas de proteção de urgência, natureza cível, Andrade Moreira argumenta que deve ser instaurado expediente próprio (ainda que haja concessão *inaudita altera pars*), com citação do acusado e oportunidade de se exercer o contraditório, para que subsista a liminar tirada⁵⁹.

Também para Amom Albernaz Pires⁶⁰, as medidas de proteção têm natureza cíveis, embora *sui generis*, já que se distinguem das medidas cautelares previstas no Código de Processo Civil (e também da legislação processual penal) e com elas não se confundem.

Anota, o autor, que as medidas de proteção derivam de uma política penal (em verdade, de caráter extrapenal) em que se objetiva a implementação de ações preventivas da ocorrência de delito.

⁵⁶ BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu - violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2009, p. 17.

⁵⁷ Nesta linha de raciocínio, concluir-se-ia que as novas medidas protetivas de urgência previstas nos incisos VI e VII, do art. 22, também teriam natureza penal.

⁵⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. A lei da violência doméstica e familiar contra a mulher e o processo civil. **Revista de Processo**. v. 168 p. 255-265. 2009. Disponível em: http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/violencia_domestica/2013/agosto/Artigo3_A_Lei_da_Violencia_Domestica.pdf. Acesso em: 1 abr. 2024.

⁵⁹ MOREIRA, Romulo de Andrade. A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades. **Ciências Penais**. vol. 7, p. 269-291, Julho-Dezembro 2007.

⁶⁰ PIRES, Amon Albernaz. A opção legislativa pela política extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da penha. **Jus.com.br** 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23868/a-opcao-legislativa-pela-politica-criminal-extrapenal-e-a-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 16 set. 2023.

Para embasar a conclusão, faz-se uma análise da normativa americana. Nos Estados Unidos, já em 1994, todas as unidades federativas possuíam uma legislação cível de cuja natureza é a proteção da violência doméstica e, na maioria dos estados o descumprimento dessas medidas protetivas (denominadas *protective orders* ou *stay-away orders*) configura crime e implica a prisão do ofensor, além de eventual pagamento de multa cumulativamente. Lá, explica Pires:

[...] as ordens de proteção têm vigência no curso do processo apenas e estão relacionadas à manutenção da regularidade do curso processual e às estratégias da acusação, isto é, as ordens estão mais associadas à efetividade do processo e sua desobediência pode implicar aumento da pena e até prisão, a exemplo das medidas cautelares brasileiras, em especial as do art. 319 do nosso CPP. Já as civil *restraining orders* têm caráter civil e são independentes de uma ação criminal, sendo processadas por um juiz civil no âmbito de um procedimento civil próprio a partir da solicitação e relato da situação de violência pela vítima num formulário-padrão. [...] as civil *restraining orders* americanas em tudo se assemelham às medidas protetivas da Lei Maria da Penha (SUXBERGER, 2007), pois têm disposições que vão desde o afastamento do ofensor da residência comum até aquelas de direito de família e direitos patrimoniais, como a guarda temporária exclusiva dos filhos por parte da vítima e a fixação de pensão alimentícia para os mesmos. Tais medidas são imediatamente deferidas sem prévia oitiva do agressor e têm vigência temporária até a realização de uma audiência judicial, que normalmente ocorre entre 10 e 20 dias depois, ocasião em que, após a oitiva dos envolvidos e análise do caso, poderá ser deferida uma medida protetiva de caráter permanente que poderá durar até três anos (como ocorre no Estado da Califórnia), sendo que a medida poderá ainda ser renovada após esse prazo mesmo sem que tenha havido reincidência na prática da violência. As civil *restraining orders* são mais acessadas pelas vítimas, pois lhes oferecem alívio imediato em relação ao comportamento do ofensor, além de o nível de exigência probatório não ser o mesmo de um procedimento criminal nem demorar tanto e ter as incertezas e sofrimentos de tal procedimento, como a possibilidade de o fato não constituir crime. Além disso, as civil *restraining orders* ajudam a reduzir o medo da vítima de retaliação por parte do ofensor, pois servem apenas para lembrar ao ofensor que futuras agressões estão proibidas, ao passo que as *protective orders* ou *stay-away orders* típicas de um procedimento criminal tendem a lembrar mais o agressor sobre o processo criminal em curso e a punição que está por vir, fazendo nascer no ofensor sentimento de vingança. Em suma, o principal objetivo das civil *restraining orders* é criar uma via alternativa ao simples e automático processamento criminal do agressor para proteger as vítimas de novos ataques, sendo que tal objetivo de fato coincide com o maior interesse das vítimas⁶¹.

⁶¹ PIRES, Amon Albernaz. A opção legislativa pela política extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da penha. **Jus.com.br** 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23868/a-opcao-legislativa-pela-politica-criminal-extrapenal-e-a-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 16 set. 2023.

Em continuação, entende imperiosa a distinção entre medida de proteção e medida cautelar, ao argumentar que para a concessão das protetivas, há de se observar requisito diverso; enquanto que, para as cautelares, há de se aferir a probabilidade do direito e o perigo da demora, para as medidas de proteção serem aplicadas (isolada ou cumulativamente) basta que seja reconhecida a ofensa aos direitos preconizados na Lei nº 11.340/2006, sem mais nada se exigir, consoante artigo 19, § 2º.

Argumenta, também que as medidas de proteção não podem ser confundidas com as medidas antecipatórias ou cautelares cíveis, pois a deliberação daquelas se dá em sede de cognição sumária a partir de juízo de verossimilhança das alegações da vítima e dos indícios da existência de uma situação de violência doméstica, familiar ou decorrente de vínculo de afetividade que justifica a tutela da vítima mediante provimento jurisdicional liminar mandamental transitório no âmbito de procedimento simplificado de tutela concedida em fase única.

Não havendo, portanto, fase dupla de apreciação de tutela antecipada e tutela final como sucede no processo de conhecimento do CPC e também, as medidas de proteção, podem constituir um fim em si mesmas, independentemente de propositura de qualquer outra ação, não se definindo como medidas cautelares satisfativas.

Conclui que as medidas protetivas traduzem a opção legislativa por uma política criminal extrapenal voltada para os fins de prevenção do direito penal e em tudo se assemelham às *civil restraining orders* americanas, de modo que têm, as MPUs, natureza jurídica cível *sui generis* no sentido de constituírem ora ordens mandamentais satisfativas, ora inibitórias e reintegratórias (preventivas), ora antecipatórias, ora executivas, todas de proteção autônomas e independentes de outro processo, as quais visam proteger os bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha e não proteger eventual futuro ou simultâneo processo cível ou penal.

Assim, as medidas protetivas se distinguem das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil e com elas não se confundem.

Para Thiago Pierobom de Ávila⁶², as MPUs, de fato, sempre tiveram natureza cível, como a tutela provisória de urgência, preconizada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, embora possam ter reflexos no sistema cautelar criminal.

Com efeito, argumenta que a suspensão de porte de arma (prevista no artigo 22, inciso I, da LMP) não escapa desta conclusão, já que se é dado à autoridade administrativa cassar aquele direito (Decreto nº 15.123/2004), poderá o Estado-juiz também o fazer, caso entenda que o agressor não tem idoneidade para manter o registro do artefato em razão de violência doméstica; e argumenta que tal decisão judicial sequer está condicionada ao indiciamento criminal.

Para referido autor, a determinação para afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (artigo 22, inciso II, da LMP) encontra respaldo no poder geral de cautela do magistrado cível (artigo 297, do CPC), bem como no quanto preconizado no artigo 130, do ECA, também de natureza cível⁶³.

No que concernem às medidas de proibição do agressor de se aproximar da ofendida e de seus familiares e ainda de entrar em contato com estas pessoas, para além da medida de proibição dele de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (artigo 22, inciso III, alíneas a, b e c, da LMP).

Anota, Thiago Ávila, que ainda que tais condicionantes encontrem respaldo no artigo 319, incisos II e III, do CPP⁶⁴, no artigo 89, § 1º, da Lei nº 9099/1995⁶⁵, no direito

⁶² ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medida protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v.157, p. 131-172, Jul. 2019. DTR\2019\35361. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA44A7109CEB34A7760849A8/Medidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2024.

⁶³ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medida protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v.157, p. 131-172, Jul. 2019. DTR\2019\35361. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA44A7109CEB34A7760849A8/Medidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2024.

⁶⁴ Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [...] II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

⁶⁵ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo,

penal material (a saber, nas condicionantes da *sursis*⁶⁶) e na lei de execução penal, na espécie, na saída temporária⁶⁷ e no livramento condicional⁶⁸, o provimento das medidas protetivas de urgência pode igualmente ser considerado como reconhecimento de uma obrigação cível de não fazer decorrente da prática de ato ilícito e relembra que o objetivo destas medidas é mais amplo que as cautelares criminais, já que abrange não apenas a vítima e testemunhas do crime, mas igualmente os familiares da vítima, o que denota a tutela de proteção à incolumidade psicológica da mulher⁶⁹.

E como fez Amom Albernaz Pires⁷⁰, Thiago Ávila relembra que estas medidas, no direito comparado, possuem correspondência às chamadas *civil protective orders*; mais. Na França há uma distinção entre a *ordonnance de protection*, deferida pelo juízo de família, e o *contrôle judiciaire*, correspondente às cautelares criminais. Na Inglaterra, existe a *civil non-molestation order*. Na Austrália, há a *family violence intervention order*, perante os juízos cíveis, inclusive com a possibilidade de a polícia formular o requerimento no lugar da vítima⁷¹.

por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). [...] § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: [...] II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; [...]

⁶⁶ Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. [...] § 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de freqüentar determinados lugares; [...]

⁶⁷ Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. [...] § 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [...] III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

⁶⁸ Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento. [...] § 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes: [...] c) não freqüentar determinados lugares.

⁶⁹ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medida protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v.157, p. 131-172, Jul. 2019. DTR\2019\35361. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA44A7109CEB34A7760849A8/Medidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2024.

⁷⁰ PIRES, Amon Albanaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do MPDFT**. Brasília. v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

⁷¹ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medida protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v.157, p. 131-172, Jul. 2019. DTR\2019\35361. Disponível em:

Ainda que se argumente haver, nestas medidas, restrição ao direito ambulatorial, isso não implica no reconhecimento de que tem, elas, natureza criminal, já que diminuta a proibição, mais se amoldando à obrigação de fazer (ou de não fazer), de natureza cível.

Em continuação, argumenta-se que a medida de restrição ou suspensão de visitas aos filhos e a determinação de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, conforme artigo 22, incisos IV e V da Lei Maria da Penha encontram, há muito, correspondência na esfera cível (artigo 1.585 do CC, artigo 101, § 2º, do ECA e artigo 531, do CPC).

E porque tem, segundo Ávila, as medidas de proteção, natureza cível de tutela inibitória ou reintegratória (e não cautelar), aponta que apenas um requisito precisa estar presente para o seu deferimento: a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher (regrada pelos artigos 5º e 7º, da Lei Maria da Penha), já que a necessidade de proteção é presumida⁷²; o meio probatório suficiente para a concessão da proteção é a alegação da mulher. O *standard* de análise é a verossimilhança dessa alegação, guiado pelo princípio da precaução

A discussão sobre a diferenciação de natureza trespassa os limites acadêmicos, porque determinante para se aferir, por exemplo, a possibilidade da decretação da medida de ofício, a competência para se decretá-la, o rito a ser adotado, o recurso por meio do qual se pode combater a decisão de (in)deferimento da pretensão, enfim.

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA44A7109CEB34A7760849A8/Medidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2024.

⁷² ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medida protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v.157, p. 131-172, Jul. 2019. DTR\2019\35361. Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA44A7109CEB34A7760849A8/Medidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2024.

2.2.2. O entendimento jurisprudencial dominante até o advento da Lei nº 14.550/2023

Naturalmente, a discussão acadêmica acerca da natureza das medidas de proteção, com as suas diferentes vertentes, rebarbou no Judiciário e em curto espaço de tempo (cerca de 05 anos) importantes precedentes que atingem à matéria, ainda que *en passant*, foram exarados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para ilustração, no REsp 1.419.421⁷³, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, entendeu-se pela natureza inibitória cível da medida de proteção, sob o argumento de que (I) franquear a via das ações de natureza cível, com aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, pode evitar um mal maior, sem necessidade de posterior intervenção penal nas relações intrafamiliares, o que respeita o princípio da intervenção mínima do direito penal; (II) a inexistência de exclusividade de aplicação penal da Lei Maria da Penha quando a própria lei busca a incidência de outros diplomas para a realização de seus propósitos (consoante preconizado nos artigos 13 e 22, § 4^{o74}); (III) a permissão da incidência da figura do

⁷³ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014).

⁷⁴ Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitam com o estabelecido nesta Lei. [...] Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

antigo artigo 461, § 5º, do CPC/1973⁷⁵ (atual 536, §§1º e 2º, do CPC/2015⁷⁶), tendo, como consequência a inexistência de instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. As regras aplicáveis são as do Código de Processo Civil, inclusive quanto a prazos recursais, e obedecerão às normas de competência do referido *codex* e das leis locais.

Naquele mesmo ano, 2014, adveio o acórdão de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, exarado no AgRg no REsp 1.441.022⁷⁷, em que, diferentemente, entendeu-se que as medidas protetivas previstas no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 11.340/2006, possuíam nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor.

De modo que eventual recurso contra a imposição delas deveria observar o regramento do processo penal, sendo admissível, inclusive, a impetração de *habeas corpus*⁷⁸, ao passo que as medidas preconizadas nos incisos IV e V, teriam natureza

⁷⁵ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.[...] § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

⁷⁶ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. § 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento

⁷⁷ PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil. 2. *In casu*, foram aplicadas as medidas protetivas previstas no inciso I (suspensão da posse e restrição do porte de arma) e a do inciso III, "a" [proibição do requerido de aproximação e contato com a vítima, familiares (com exceção dos filhos) e testemunhas, mantendo deles, a distância mínima de 300 (trezentos metros), exceto com expressa permissão]. 3. Verifica-se, portanto, que, na hipótese tratada nos autos, deve ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal com os recursos e prazos lá indicados. 4. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no REsp 1441022 /MS, Relator Min. Gurgel Faria, T5 – Quinta Turma, data do julgamento 18.12.2014, data da publicação 02.02.2015)

⁷⁸ PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS (EX-COMPANHEIRA). PROIBIÇÃO DE APROXIMAR-SE DA VÍTIMA E APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE QUANTO À MEDIDA QUE NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE

eminentemente cível.

Ainda nesse linha de ideia, em que foram cindidas as naturezas das diferentes medidas de proteção, em criminal e em cível, o Superior Tribunal de Justiça, em 2017, no REsp 1.623.144/MG⁷⁹, assentou terem-nas natureza cautelar, conseqüentemente, se a medida teria natureza cível, deveria ser processada de acordo com o regramento processual preconizado no CPC; se de natureza criminal, pelas regras pertinentes à matéria, sob o argumento de que:

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O eventual descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha pode gerar a decretação de prisão preventiva (art. 313, III, do Código de Processo Penal). Ademais, a lei adjetiva penal prevê: 'Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar'. Precedentes. 2. Se o paciente não pode aproximar-se a menos de 100m da vítima, encontra-se limitada a sua liberdade de ir e vir. Cabível, por conseguinte, a impetração do habeas corpus. 3. As instâncias ordinárias apresentaram motivação idônea inexistindo o constrangimento ilegal apontado. A análise sobre a suposta desnecessidade das medidas protetivas impostas ao recorrente com o fim de revogá-las demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório. Precedente. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 74.003/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017).

⁷⁹ PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06. LEI MARIA DA PENHA. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÁTER PENAL. LEGALIDADE. DESCABIDAS PROTEÇÕES AMPLIADORAS NÃO ABRANGIDAS TAXATIVAMENTE NA LEI. CAUTELAR QUE NÃO PODE SER ETERNIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora a Lei Maria da Penha possua incidência no âmbito cível e criminal, ao tratar da violência doméstica e familiar configuradora de crimes acaba por diretamente afetar penas: quando impede pena pecuniária (art. 17) e quando afasta as benesses da Lei nº 9.099/95 (art. 41), assim tornando certo o conteúdo de norma penal e a incidência do princípio da legalidade estrita. 2. Assim é que foi definida a inicial competência das varas criminais (art. 33), o processamento em casos de violência doméstica com comunicação à Autoridade Policial e encaminhamento ao juiz (claramente criminal), que poderá fixar medidas protetivas (da vítima, filhos e de bens) e regularmente processar por crime. 3. A intervenção do juiz cível, usando de cautelares previstas ou não na Lei Maria da Penha previstas, se dá por seu poder geral de cautela, ínsito à jurisdição, mas exclusivamente em feitos de sua competência. 4. O relevantíssimo interesse de proteção a toda relação afetiva (mesmo homoafetiva, mesmo em violências que não envolvam o binômio agressor homem e vítima mulher), de valorização do gênero como autocompreensão na sociedade, de evitação a toda forma de violência e de mais forte intervenção estatal em favor do vulnerável, exige ampliações pela via da alteração legislativa. 5. Em feitos criminais de violência doméstica e familiar, não cabe ampliação interpretativa das formas de violência, dos sujeitos protegidos e das penas - mesmo cautelares - incidentes, por afetarem ao fundamental princípio da legalidade. 6. Em direito penal, os interesses sociais somente podem gerar apenamento por prévia alteração legal. É ao legislador e não ao juiz que cabe a ampliação de hipóteses incriminadoras ou alteração de penas. 7. As medidas protetivas são corretamente nominadas de urgentes por sua incidência imediata, mesmo sem contraditório, na proteção da mulher. 8. Se em feito cível a cessação da eficácia de tutela cautelar antecedente dá-se em trinta dias (art. 309 CP), no processo penal a falta da definição do prazo não permite de todo modo a eternização da restrição a direitos individuais - então aferida a cautelar por sua necessidade e adequação, em casuística ponderação. 9. Na espécie, o cautelar impedimento de aproximação e contato com variadas pessoas já perdura há quatro anos e nenhum processo posterior foi ajuizado, cível ou criminal, a demonstrar clara violação da proporcionalidade e da legalidade. 10. Recurso especial improvido, para manter a revogação da medida protetiva indevidamente eternizada. (STJ - REsp: 1623144 MG 2016/0229146-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 17/08/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2017).

Não há sentido em se imaginarem definitivas medidas urgentes, sem contraditório e sem processo, de limitação de visitas a filhos, de afastamento do lar, de suspensão da vigência de procuração ou do direito de alienação de bens. Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência. As restrições cautelares ora em exame bem revelam o gravame sofrido por particular, que não pode ser eternizado: vedação de contato (por qualquer meio) e aproximação da ofendida, seus familiares (sem delimitação) e das testemunhas (de que processo?). Não é possível proibição eterna de aproximação e contato com pessoas, mesmo por pena. Doutrina que admite caráter satisfativo e independente das medidas protetivas o faz em proteção mais ampla das relações afetivas, do direito à autocompreensão do gênero e da proteção aos vulneráveis. São interesses socialmente relevantes e de admissão necessária pelo direito. Em direito penal, porém, os interesses sociais somente podem gerar apenamento por prévia alteração legal. Independentemente da relevância dos direitos tutelados, não poderá alguém ser apenado por analogia, por interesse de proteção à evolução dos direitos de minorias. É ao legislador e não ao juiz que cabe a ampliação de hipóteses incriminadoras ou alteração de penas. Se é de todo recomendável a proteção a toda relação afetiva, se é recomendável evitar-se a toda violência, se é cabível a mais forte ação estatal em favor do vulnerável, a norma penal exige a incidência estrita pelo princípio da legalidade.

Ainda, na oportunidade, a realçar a natureza cautelar da medida, consignou-se que se a proteção exarada pela Justiça tiver efeito cível a cessação da eficácia de tutela cautelar antecedente dá-se em trinta dias, consoante artigo 309, do CPC); em se sendo penal, a falta da definição do prazo não permite de todo modo a eternização da restrição a direitos individuais – então aferida a cautelar por sua necessidade e adequação, em casuística ponderação (circunstância alterada pela novel Lei nº 14.550/2023, adianta-se).

Mantendo-se o mesmo entendimento pretérito, a saber, no sentido de que as medidas de proteção tem natureza cautelar, ora cíveis, ora criminais, porém, agora, abrangendo os incisos VI e VII⁸⁰, do artigo 22, da LMP (inclusos pela Lei nº 13.984/2020), traz-se o REsp n. 2.009.402/GO⁸¹ de relatoria do Ministro Ribeiro, em

⁸⁰ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

⁸¹ PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL (ART. 22, I, II E III, DA LEI N. 11.340/06). RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE IR E VIR DO SUPOSTO AGRESSOR. PROTEÇÃO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA AO RENITENTE. APLICAÇÃO DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL À MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO PARA

que, enfim, retiram-se as seguintes conclusões: as MPUs previstas nos incisos I a III do artigo 22, da Lei Maria da Penha teriam natureza criminal e as preconizadas nos incisos IV a VII teriam natureza estritamente cível.

Resumidamente, argumentou-se o seguinte sobre a natureza dos incisos do artigo 22 da LMP.

A medida prevista no inciso IV, que traz a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; teria natureza cível, já que reproduz, em sua essência, os regramentos dos artigos 1.585, do CC e 101, § 2º, do ECA.

A medida prevista no inciso V, que versa sobre alimentos provisórios, encontra semelhança tanto na Lei nº 5.478/1974, que trata da ação alimentar, como nos artigos 1.649 e seguintes do Código Civil, que dispõe sobre as regras referentes às pretensões alimentares devidas entre familiares, como nos artigos 528 e seguintes do

APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DOS EFEITOS DA REVELIA EM CASO DE OMISSÃO. 1. Cinge-se a controvérsia à definição da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. No caso, o magistrado de piso, após decretar a aplicação das medidas de proibição de contato com a ofendida e de proibição de aproximação, determinou a citação do requerido para apresentar contestação no prazo de cinco dias, sob pena de revelia. Irresignado, o Ministério Público manejou correição parcial e, da decisão que a desproveu, interpôs o presente apelo nobre. 2. As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela provisória cautelar, visto que são concedidas em caráter não definitivo, a título precário, e em sede de cognição sumária. Ademais, visam proteger a vida e a incolumidade física e psíquica da vítima, durante o curso do inquérito ou do processo, ante a ameaça de reiteração da prática delitiva pelo suposto agressor. 3. As medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm caráter eminentemente penal, porquanto restringem a liberdade de ir e vir do acusado, ao tempo em que tutelam os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da vítima. Em caso de descumprimento das medidas anteriormente impostas, poderá o magistrado, a teor do estabelecido no art. 313, III, do Código de Processo Penal - CPP, decretar a prisão preventiva do suposto agressor, cuja necessidade de manutenção deverá ser periodicamente revista, nos termos do parágrafo único do art. 316 do diploma processual penal. 4. O reconhecimento da natureza cautelar penal traz uma dúlice proteção: de um lado, protege a vítima, pois concede a ela um meio célere e efetivo de tutela de sua vida e de sua integridade, pleiteada diretamente à autoridade policial, e reforçada pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do suposto autor do delito; de outro lado, protege o acusado, porquanto concede a ele a possibilidade de se defender da medida a qualquer tempo, sem risco de serem a ele aplicados os efeitos da revelia. 5. Portanto, as medidas protetivas de urgência previstas nos três primeiros incisos do art. 22 da Lei Maria da Penha têm natureza penal e a elas deve ser aplicada a disciplina do CPP atinente às cautelares, enquanto as demais medidas protetivas têm natureza cível. 6. Aplicada a cautelar inaudita altera pars, para garantia de sua eficácia, o acusado será intimado de sua decretação, facultando-lhe, a qualquer tempo, a apresentação de razões contrárias à manutenção da medida. 7. Recurso especial conhecido e provido para afastar a determinação de citação do requerido para oferecimento de contestação à decretação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, III, a e b, da Lei 11.340/06, bem como para afastar os efeitos de revelia em caso de omissão, aplicando-se a disciplina disposta no CPP, ante o reconhecimento da natureza cautelar criminal dessas medidas. (STJ - REsp: 2009402 GO 2022/0191386-8, Data de Julgamento: 08/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2022).

Código de Processo Civil, que versam sobre o tramitar executório daquela pretensão.

Aqui, relembre-se que já se assentara em palco adequado que o “juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher não é competente para a execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência”⁸².

Contudo, não se perca de vista que a norma em análise (artigo 22, inciso V, da LMP) reveste-se de uma especialidade: a obrigação alimentar em tela não deriva apenas da relação familiar, mas da situação de vulnerabilidade em decorrência de violência doméstica contra mulher.

O mesmo raciocínio se impunha aos incisos VI e VII, respectivamente; comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, que encontram semelhanças, inclusive, nas medidas de proteção preconizadas no ECA, consoante o artigo 101; e também às medidas inominadas, previstas no § 1º, do artigo 22, da LMP).

No que concernem aos incisos I a III, a jurisprudência, costumava entendê-los como de natureza criminal.

Argumenta-se que em se entendendo cíveis tais medidas, implicar-se-ia em se descartar a figura do artigo 313, inciso III, do CPP, por meio da qual se possibilita a decretação da prisão preventiva para aquele que descumpra medida protetiva de urgência; concluía-se que em se entendendo cível a MPU desrespeitada, descabia, decerto, a prisão, que teria natureza, também cível.

Imaginar-se o contrário implicaria, na ótica do Tribunal, em legitimar ofensa ao artigo 5º, LXVII, da CF, que apenas admite uma única modalidade de prisão cível, a saber, a derivada de débito alimentar.

Estas figuras não apenas buscavam salvaguardar as integridades física e psicológica da ofendida, mas restringiam o direito ambulatorial do agressor. Aliás, estas medidas encontravam guarida, também, na Lei Processual (artigo 319, incisos II e III, do CPP), o que indicava que o legislador optou pela natureza cautelar criminal

⁸² Fonavid. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Enunciado de nº 35.

delas.

E veja-se. Entender pela natureza penal destas figuras não convergia apenas com o interesse da vítima, mas também do agressor, já que lhe permite se defender a qualquer tempo, afastando-se as consequências de eventual revelia.

Ademais, argumentava-se a Lei nº 11.340/2006 tem finalidade predominantemente penal.

Com efeito, a referida lei (I) institui protocolo de atendimento policial (artigos 10 a 12, LMP); (II) veda a imposição de prestação pecuniária (artigo 17, LMP) e de medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/1995 (artigo 41, LMP); (III) possibilita a criação de varas criminais especializadas (artigo 33, LMP); e (IV) prevê crime específico em caso de descumprimento das MPU's (artigo 22, LMP).

2.2.3. Lei nº 14.550/2023: nova natureza jurídica?

Ainda que o foco deste trabalho seja discorrer sobre as medidas de proteção, impossível não serem pinceladas as sensíveis mudanças (ainda que pontuais) trazidas pela Lei nº 14.550/2023, que alterou, profundamente, a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006.

De partida (e de fundamental importância), aponta-se a o acréscimo do artigo 40-A, por meio do qual se retira que “Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida”.

Por meio dele, vê-se a opção legislativa em superar o antigo entendimento jurisprudencial⁸³ no sentido de que se deveria aplicar a Lei nº 11.340/2006, apenas

⁸³ AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NA PRÁTICA DO DELITO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

nos casos em que haveria, de fato, situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência em perspectiva de gênero (circunstâncias não presumidas)⁸⁴, carecendo a exigência probatória. O que extirpou a aplicação do instrumento em casos em que a ofendida sofre violência doméstica, baseada em conflitos colaterais ou fatores de risco (dentre eles, decorrentes de problemas familiares, domésticos e patrimoniais, de uso de álcool ou de droga, de transtornos mentais, dentre outros), é o que se extrai, inclusive, da Justificação trazida no projeto da lei nº 14.550⁸⁵.

De fato, o entendimento em comento, no sentido de que, para se aplicar o regram da Lei 11.340, necessitar-se-ia aferir o aspecto subjetivo da agressão, não escapava de crítica doutrinária.

A título ilustrativo, traz-se a opinião de Carmem de Campos e Isadora Machado:

O gênero (que estrutura as relações hierárquicas) fundamenta a violência baseada no gênero, ou seja, a violência que é exercida sobre corpos femininos e feminizados em virtude das relações assimétricas de poder. Por isso, a violência prevista na lei Maria da Penha não pode ser desvinculada do gênero. Assim, toda e qualquer violência praticada contra mulheres nas relações domésticas, familiares e íntimo-afetivas é uma violência baseada no gênero porque reflete as relações assimétricas de poder que conferem ao masculino um suposto 'mando' ou supremacia e às mulheres uma suposta 'obediência' ou inferioridade. Essa é a razão pela qual não há que se questionar se há 'motivação de gênero' e/ou qualquer outra condição, pois essas são dadas pelas relações hierárquicas e assimétricas de poder construídas em uma sociedade patriarcal e não pela biologia⁸⁶.

7/STJ. 1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero. 2. A análise das peculiaridades do caso concreto, de modo a se reformar o acórdão que concluiu pela não incidência da Lei Maria da Penha, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 1430724 / RJ, RELATORA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), ÓRGÃO JULGADOR, T6 - SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO, 17/03/2015, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 24/03/2015).

⁸⁴ Esta é a mesma exegese do verbete sumular de n.º 114, do Tribunal de Justiça de São Paulo: Para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor.

⁸⁵ PROJETO LEI. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9171745&ts=1681993941708&disposition=inline&_gl=1*1004c31*_ga*MTIxMDY4MTU2MC4xNjgyMDI4MjAw*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MjI3MjM4NDY4YyLjAuMTY4MjI3MjM4NDY4wLjAuMA. Acesso em: 06 out. 2023.

⁸⁶ CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Isadora Vier. "Lei Maria da Penha - Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006". In: CAMPOS, Carmen Hein de.; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. (org.) **Manual de**

E dentro deste contexto de crítica, houve superação jurisprudencial, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça⁸⁷ passou a entender que a vulnerabilidade da agredida, para incidência da Lei nº 11.340/2006, é presumida, sob o argumento de que a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.

Inclusive, em decorrência deste novo entendimento, houve alteração de enunciado, do Jurisprudência em Tese do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

Direito Penal com Perspectiva de Gênero. 2ª tiragem, 195-216. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 198.

⁸⁷ Por todos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI N. 11.340/2006. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVANTE. ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO. AGRESSÃO DE EX-MARIDO CONTRA A EX-ESPOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando verificadas as situações descritas nos arts. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, e 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, circunstância ocorrida nos autos.

2. Para se concluir pela suficiência ou não da prova produzida em juízo seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial está amparada em pressuposto fático cuja constatação depende do reexame do conjunto probatório e é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. In casu, o pedido defensivo demanda o cotejo de depoimentos e documentos, a fim de concluir pela insuficiência das provas e, assim, absolver do réu. Ademais, a alegada divergência jurisprudencial gira em torno da suficiência da palavra da vítima de violência doméstica contra a mulher para sustentar a condenação, que é analisada caso a caso. Portanto, não há como conhecer do recurso, por não se tratar de uma questão de interpretação do dispositivo legal, mas mera irresignação acerca das especificidades da causa.

5. Para que seja aplicada a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, basta a comprovação de que a violência contra a mulher foi exercida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou haja convivido com a ofendida. Com efeito, é presumida, pela Lei Maria da Penha, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar.

6. A partir dos pressupostos fáticos estabelecidos pelas instâncias de origem, a Corte local agiu em consonância com a jurisprudência do STJ, ao aplicar a agravante do art. 61, II, "f", do CP à hipótese, haja vista a caracterização de violência doméstica contra a mulher, pela suposta agressão do denunciado contra a ex-esposa.

7. Agravo não provido. AgRg no AREsp 1649406 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0013483-1. RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158). ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 19/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 28/05/2020

5) Tese superada pela decisão da Corte Especial no julgamento do AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Min. Nancy Andrighi, DJe 20/5/2022, que entendeu que a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar são presumidas, o que torna desnecessária a demonstração da subjugação feminina para aplicação da Lei Maria da Penha. Redação anterior: Para a aplicação da Lei n. 11.340/2006, há necessidade de demonstração da situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher, numa perspectiva de gênero⁸⁸.

Por evidente que esses novos precedentes (e o próprio enunciado em comento, que os compila) não vinculam os diferentes órgãos judiciais, pois não exarados sob o regime do recurso repetitivo, de modo a se realçar a importância da alteração legislativa ora em análise.

Consequentemente, extirpa-se, dos casos de violência doméstica, qualquer grau de subjetividade, de modo que o critério objetivo a ser levado em conta para se aferir a incidência, ou não, dos instrumentos trazidos na Lei nº 11.340/2006 passa a ser simples: se o contexto envolver violência doméstica e de gênero, aplica-se a Lei Maria da Penha.

Aliás, valendo-se de uma interpretação sistêmica, não se pode deixar de consignar que este novo entendimento converge com o entendimento⁸⁹⁹⁰ (embora não

⁸⁸ STJ. Superior Tribunal de Justiça. Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher. **Jurisprudência em Teses**. Edição n. 41. Brasília, 2025. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisp_rudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2041%20-%20Violencia%20Domestica%20e%20Familiar%20Contra%20Mulher.pdf Acesso em: 3 abr. 2024.

⁸⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17 ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 455, livro digital.

⁹⁰ PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Esta Corte possui o entendimento segundo o qual "as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea" (HC n. 430.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 22/3/2018). Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. AgRg no AREsp 1166764 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0238851-0. RELATOR Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182). ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 06/06/2019. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 17/06/2019

unânime⁹¹) de ter, a qualificadora do feminicídio, natureza objetiva.

A Lei nº 14.550/2023 trouxe, também, profunda mudança na forma de se analisar as medidas de proteção, tema abordado neste trabalho.

Isto porque, da novel redação, dúvida não há: superando-se aquele enorme dissenso doutrinário e, também, descartando-se a cisão aportada em jurisprudência (circunstâncias já discutidas), queda-se evidenciado que a medida de proteção passa a ter natureza não criminal.

Isto porque, o novo parágrafo 5º, do artigo 19, da Lei nº 11.340/2006, é expresso ao versar que as medidas de proteção serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência.

Aliás, não se pode olvidar que a própria Lei Maria da Penha, ao definir quais são as modalidades de violência suportadas pela mulher⁹² (dentre elas, a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral), vale-se de locução aberta “dentre outras”, o que legitima concluir, de fato, ser despicienda a estrita tipicidade criminal para a incidência total (inclusa a figura da medida de proteção) do diploma legal.

Consequentemente, descabe exigir, para o deferimento dela, qualquer expediente prévio, como registro de ocorrência, inquérito policial ou processo crime.

Aqui um registro: ainda que a medida de proteção escape da esfera penal, em se tratando de hipótese que restrinja, de alguma maneira, o direito ambulatorial do agressor, admissível o *habeas corpus*, remédio constitucional que não encontra limites de aplicação nas diferentes áreas do Direito.

As consequências são aferíveis na prática, como exemplificam Alice Bianchini e Thiago Ávila, que participaram, diga-se, da redação e do aperfeiçoamento do anteprojeto que culminou na redação da Lei nº 14.550/2023:

⁹¹ MASSON, Cleber. **Direito Penal**. Parte Especial. v. 2. 9. ed. São Paulo: Editora Forense, 2015, p. 44.

⁹² Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...]

[...] alguns atos de perseguição sem reiteração, ou ainda atos mais sutis de violência psicológica (como a manipulação ou constrangimento) sem geração de dano emocional, ou alguma eventual aplicação do princípio da subsidiariedade do direito penal podem deixar a mulher descoberta da tutela penal. Contudo, se é violência, é um ato jurídico ilícito, e a mulher tem o direito fundamental de ser protegida de tal violência, independentemente de análises de tipicidade criminal. Por exemplo: Magistrado rejeita a denúncia, por atipicidade, por entender que (supostamente) são necessários pelo menos 3 atos para configurar a reiteração e, conseqüentemente, o crime de perseguição (CP, art. 147-A). Tal decisão de caráter criminal não pode, por si só, ensejar a não concessão de medida protetiva ou a revogação das que já foram deferidas, quando presentes os requisitos para a decretação delas: verossimilhança na declaração pela mulher de uma situação de violência doméstica e familiar e existência de situação de risco, ainda que mínimo. Outro exemplo: o crime de violência psicológica (CP, art. 147-B) exige, para sua configuração, geração de “dano emocional”, apesar de o art. 7º, inciso II, da LMP, não fazer referência a este resultado para se configurar o ato jurídico ilícito de violência psicológica⁹³.

Também, em convergência inclusive com o enunciado de nº 45 do Fonavid, o qual dispõe: “as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos”, afasta-se, pela nova redação legal, a possibilidade de se entender exigir, a medida de proteção apoio em expediente diverso.

É dizer, a medida protetiva tem caráter autônomo e, mais, satisfativo (afastando-se, aqui, o quanto consolidado pela jurisprudência e por grande parte da doutrina, que a entendia como de natureza cautelar), porquanto, por agora, apenas se exige a verossimilhança da alegação da ofendida de que sofreu qualquer tipo de violência (consoante o § 4º, do artigo 19⁹⁴), para a devida concessão, impondo-se a proteção contra a situação de risco, ocasionando ao agressor uma obrigação de fazer (ou de não fazer).

⁹³ BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pieronbom de. **Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres.** Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/#_ftn1. Acesso em: 7 out. 2023.

⁹⁴ Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. [...] § 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

O novel dispositivo converge, diga-se, com os aspectos básicos do Protocolo para julgamento com perspectiva do gênero, do Conselho Nacional de Justiça. Confira-se:

As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida. Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal)⁹⁵.

Como consequência lógica da opção legislativa temos a inversão do ônus probatório⁹⁶.

É dizer, caso tenha interesse, caberá ao suposto agressor comprovar (frente à alegação da ofendida que possui, ressalta-se, verossimilhança) a inexistência do fato que levou à concessão da medida para alcançar a revogação dela.

Realça-se: estamos a tratar de um expediente de natureza autônoma, o que implica dizer que a inversão probatória retratada se limita a ele (ou seja, restringe-se à manutenção, ou não, da medida de proteção) e não ao processo criminal, propriamente dito, em que vigora o princípio do benefício da dúvida em favor do acusado.

No que concerne ao prazo de vigência da medida de proteção, a Lei nº 14.550/2023, trouxe novo parágrafo ao artigo 19, com a seguinte redação: “§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes”.

⁹⁵ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, 2021, p. 85. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> Acesso em: 3 abr. 2024.

⁹⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogerio Sanches. Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. **MSJ - Meu Site Jurídico**. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protacao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 7 out. 2023.

Isto significa que enquanto persistir risco à ofendida, a medida de proteção de urgência deve ser mantida. Ou seja, ainda que não haja qualquer expediente (cível, inquisitorial ou criminal), justamente em virtude da autonomia da medida, em se existindo risco, mantém-se a medida.

Além disso, ainda que haja expediente, mesmo que ao seu término, vislumbrando-se a hipótese de risco, a medida segue em vigor. Outrossim, mesmo em se chegando à absolvição do acusado (ainda que por atipicidade), em se existindo risco, segue vigente a medida.

Inclusive tal circunstância foi expressamente aportada na justificação do Projeto de Lei nº 1.604/2022. Confira-se:

Convém lembrar que um ato de violência doméstica e familiar, especialmente de violência psicológica, mesmo que não tenha configuração criminal, dá ensejo à proteção legal, por se tratar de um ato ilícito. Esse ponto ganhou relevância particular após a revogação do art. 65 da Lei de Contravenções Penais em 2021, imposta pela lei que institui o crime de perseguição (CP, art. 147-A) e deixa sem correspondência criminal grande parte das condutas de violência psicológica. (...) Além disso, este projeto de lei busca tornar inquestionável a proteção que oferece à mulher mesmo na hipótese de atipicidade criminal do ato de violência, de ausência de prova cabal, de risco de lesão à integridade psicológica por si só e independentemente da instauração de processo cível ou criminal.⁹⁷

Todas essas hipóteses, em análise perfunctória, podem causar espanto, porém a opção legal, em convergência com a doutrina protetiva, adotou a precaução como norte, justamente ante a vulnerabilidade (presumida) da mulher vítima de violência doméstica – porém, não estamos, por evidente, a tratar de uma medida com vigência eterna; as razões que indicaram a concessão dela devem ser, periodicamente, revistas⁹⁸.

⁹⁷ PROJETO LEI. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2228740&filename=PL%201604/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2228740&filename=PL%201604/2022) Acesso em: 3 abr. 2024.

⁹⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo no caminho da efetividade. São Paulo: JusPodivm, 2022.

3. A APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.550/2023 NAS EMPRESAS FAMILIARES

3.1. O conceito de empresa familiar e a natureza das diversas responsabilidades

Antes de se adentrar ao tema, impõe-se lembrar que o ordenamento atual (artigo 966, do CC), adota a teoria da empresa, sendo-a entendida como o exercício profissional de qualquer atividade organizada, exceto atividade intelectual, para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo certo que existem dois tipos de empresários: (I) o individual, pessoal física; e (II) as sociedades empresárias.

No que concerne, porém à definição de sociedade empresarial familiar, à mingua de disposição legal, socorre-se à doutrina, que traz, por seu turno, diferentes conceitos.

Jess Chua, James Chrisman e Pramodita Sharma, definem-na como negócio com intenção de moldar e atingir uma visão controlada por uma linhagem familiar ou um pequeno número de famílias, de forma potencialmente sustentável em todas as gerações da respetiva família⁹⁹.

Em outra perspectiva, é o escólio de Joseph Astrachan, Sabine Rau e Kosmas Smyrnios, para quem o instituto é gerido mediante três parâmetros: I) poder – exercido direta ou indiretamente pela família; II) experiência – relacionada com o conhecimento transmitido para cada nova geração; e cultura – formada pelos valores e compromissos da família¹⁰⁰.

Para Ronald Anderson e David Reeb, se o controle do patrimônio da empresa for exercido pelos fundadores e/ou existir a presença de membros da família no conselho de administração, sendo que essa presença é feita por meio de imposição,

⁹⁹ CHUA, Jess H.; CHRISMAN, James J.; SHARMA, Pramodita. Jul. 1999. Defining the Family Business by Behavior. **Entrepreneurship Theory and Practice**. v. 23. 4. ed. p. 19-40.

¹⁰⁰ ASTRACHAN, Joseph H.; RAU, Sabine B.; SMYRNIOS, Kosmas X. The F-PEC Scale of Family Influence: A Proposal for Solving the Family Business Definition Problem. **Family Business Review**. v. 15, n.1, p.45-58, 2002.

estamos frente à empresa familiar¹⁰¹.

Benjamin Maury conceitua a empresa familiar na hipótese em que uma família, indivíduo ou empresa não cotada, detiver pelo menos 10% do direito de voto¹⁰²; conceito diverso do trazido por Belen Villalonga e Raphael Amit para quem há empresa familiar se o fundador ou um membro da família é o presidente, o diretor ou o proprietário de mais de 5% do patrimônio da empresa¹⁰³.

Prosseguindo-se, e se valendo da lição de Moreira Júnior, a definição que melhor se adequa ao nosso cenário é a que apresenta a empresa familiar como uma organização em que a gestão administrativa e a propriedade dela são controladas, na maior parte, por uma ou mais famílias, e dois ou mais membros da família participam da força de trabalho, principalmente os integrantes da diretoria¹⁰⁴.

E a importância delas, no país, não é pequena; em aprofundado estudo, Roberto Leite anota que mais de 99% dos negócios empresariais (os quais empregam mais de 60% da mão de obra que atua no mercado de trabalho) são familiares¹⁰⁵; ainda, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no recorte entre maio e junho de 2022, observou-se que em 73% delas tinha faturamento menor do que R\$ 100 milhões de reais¹⁰⁶. Mais. É dos dados do SEBRAE que se retira que as micro e pequenas empresas geram 27% do PIB nacional¹⁰⁷.

¹⁰¹ ANDERSON, Ronald C.; REEB, David M. Founding-Family Ownership and Firm Performance: Evidence from the S&P 500. **Journal of Finance**, v. 58, n. 3, p. 1301-1328, 2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/4992644_Founding-Family_Ownership_and_Firm_Performance_Evidence_from_the_SP_500. Acesso em: 1 abr. 2024.

¹⁰² MAURY, Benjamin. Family Ownership and Firm Performance: Empirical Evidence from Western European Corporations. **Journal of Corporate Finance**, 2006. v. 12. n. 2, p. 321-341.

¹⁰³ VILLALONGA, Belen; AMIT, Raphael. How do Family Ownership, Control and Management Affect Firm Value? n. 80. **Journal of Financial Economics**, 2006, p. 385-417.

¹⁰⁴ MOREIRA JÚNIOR, Armando Lourenzo. **Programas de profissionalização e sucessão: um estudo em empresas familiares de pequeno porte de São Paulo**. Dissertação de Mestrado. Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1999.

¹⁰⁵ LEITE, Roberto Cintra. As técnicas modernas de gestão de empresas familiares. In: **Empresa familiar: tendências e racionalidades em conflito**. Passo Fundo: UPF, 2000.

¹⁰⁶ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

¹⁰⁷ SEBRAE. **Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil**. Mercado e vendas. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>. Acesso em: 20 dez. 2023.

Ainda que se pautem no puro profissionalismo no âmbito empresarial, decerto que dado o grande volume de (micro ou de pequenas) empresas familiares, não raras são as vezes em que a violência de natureza doméstica rebarba na seara empresarial com reflexos que alcançam direta ou indiretamente o patrimônio da ofendida e ofendem a integridade psicológica dela.

Antes de se adentrar na discussão, importante lembrarmos que nas diferentes espécies de sociedade, independentemente do tamanho delas, apenas duas naturezas de responsabilidade vigem: limitada ou ilimitada.

A responsabilidade em matéria societária pode variar significativamente dependendo do tipo de estrutura legal e organizacional de uma empresa. As formas mais comuns de responsabilidade incluem a responsabilidade limitada e ilimitada, cada uma com implicações distintas para os proprietários ou sócios.

A responsabilidade limitada é um princípio fundamental em muitas estruturas societárias modernas.

Em uma empresa de responsabilidade limitada, os sócios têm sua responsabilidade financeira limitada ao capital que investiram na empresa. É dizer que, os sócios não são, nesta hipótese, pessoalmente responsáveis pelas dívidas e pelas obrigações da empresa para além do capital investido.

Essa estrutura oferece vantagens consideráveis. Primeiramente, atrai investidores, uma vez que reduz o risco pessoal ao investir em uma empresa. Isso significa que, se a empresa enfrentar dificuldades financeiras ou declarar falência, os bens pessoais dos sócios não são diretamente afetados para pagar as dívidas da empresa, de forma a se encorajar o investimento e a participação no empreendimento sem o medo natural do risco do negócio de atingimento dos bens pessoais.

Outro aspecto positivo é a estabilidade financeira e o crescimento sustentável. A responsabilidade limitada permite que os negócios cresçam sem sobrecarregar excessivamente os sócios com riscos pessoais. Isso encoraja o investimento, a inovação e o crescimento econômico, pois os empreendedores se sentem mais seguros ao assumir riscos dentro da empresa.

Essa forma de responsabilidade é comum em empresas de capital aberto, sociedades por ações e empresas de responsabilidade limitada, proporcionando aos investidores uma proteção considerável contra perdas financeiras além do valor investido. Esse aspecto atrai muitos investidores, pois limita os riscos associados ao empreendimento.

Por outro lado, a responsabilidade ilimitada é um modelo menos comum, mas ainda presente em algumas estruturas empresariais.

Nesse caso, os sócios assumem responsabilidade pessoal e ilimitada pelas dívidas e obrigações da empresa. Isso significa que, em caso de dívidas não pagas, os credores podem buscar ativos pessoais dos sócios para satisfazer as obrigações da empresa.

Na perspectiva do sócio, porém, a mencionada desvantagem pode não ser relevante se sopesada com os benefícios apresentados, afinal, em estruturas com responsabilidade ilimitada, justamente por conta desta particularidade, geralmente se incentiva uma gestão financeira mais prudente e cautelosa, já que os sócios têm seus próprios bens em jogo. Há uma maior atenção às obrigações financeiras e uma tendência a evitar riscos excessivos.

Ainda, a responsabilidade ilimitada pode promover uma maior transparência e responsabilidade na gestão da empresa, já que os sócios estão diretamente vinculados às decisões e ao desempenho financeiro. Isso pode gerar uma cultura empresarial mais ética e focada na sustentabilidade financeira.

A escolha entre responsabilidade limitada e ilimitada é uma decisão crítica para os empreendedores, influenciando o modo como a empresa é estruturada, a alocação de riscos e os incentivos para o crescimento e o investimento. Cada modelo possui vantagens e desvantagens distintas, e a decisão dependerá das metas, contexto legal e dos riscos que os sócios estão dispostos a assumir.

Ultrapassada esta premissa, à discussão proposta é: Em um modelo societário em que constam, como sócios, agressor e agredida (no âmbito da violência doméstica) é admissível a aplicação de medida de proteção de urgência?

3.2. A violência de gênero familiar dentro do âmbito da empresa familiar

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha, uma legislação emblemática no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, tem se estendido para além dos limites tradicionais do lar, adentrando também o espaço da empresa familiar. Esta expansão da lei para abranger situações de violência familiar que ocorrem no âmbito empresarial levanta importantes questões jurídicas.

As empresas familiares são estruturas únicas, onde os laços de parentesco frequentemente se entrelaçam com os interesses comerciais. Nesse contexto, como não raras às vezes refletem o que ocorre no ambiente doméstico, é comum que conflitos familiares transbordem para o ambiente de trabalho, muitas vezes manifestando-se em formas de violência, seja física, psicológica ou patrimonial.

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, foi concebida para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, estabelecendo medidas protetivas de urgência como forma de prevenir danos iminentes e proporcionar segurança às vítimas. Entretanto, a questão da sua aplicabilidade no âmbito das empresas familiares suscita dúvidas.

Em primeiro lugar, é preciso considerar os desafios específicos que surgem quando se trata de lidar com violência familiar dentro de uma estrutura empresarial.

Os laços emocionais, a dependência financeira e os interesses comerciais podem complicar a busca por soluções adequadas. Além disso, há a preocupação com a preservação da imagem da empresa e o impacto que revelações de violência familiar podem ter sobre clientes, fornecedores e a própria comunidade.

Do ponto de vista jurídico, a aplicação da Lei Maria da Penha em contextos empresariais levanta questões sobre admissibilidade de sua incidência no âmbito empresarial, visto que a legislação foi originalmente concebida para atuar no âmbito doméstico. No entanto, argumenta-se que a proteção da dignidade e integridade das mulheres não deve ser limitada pelo local onde ocorre a violência, mas sim estendida a todos os espaços onde elas se encontrem, incluindo o ambiente de trabalho.

Ademais, a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha no contexto empresarial também é objeto de discussão. É necessário avaliar como essas medidas podem ser aplicadas de forma a garantir a segurança da vítima sem comprometer o funcionamento e a estabilidade da empresa. Questões como afastamento do agressor do ambiente de trabalho, reestruturação organizacional e são apenas algumas das considerações a serem feitas.

A discussão sobre a admissibilidade da aplicação da medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha no contexto das empresas familiares vai além das considerações legais e técnicas. Ela levanta questões fundamentais sobre a responsabilidade social das empresas, a promoção de ambientes de trabalho seguros e saudáveis, e a necessidade de combater todas as formas de violência e discriminação de gênero, independentemente do contexto em que ocorram.

3.3. A admissibilidade da aplicação de medida de proteção em sociedade de responsabilidade ilimitada

Em se tratando de sociedade de responsabilidade ilimitada, em que os patrimônios dos sócios respondem pelas dívidas (sociedades em nome coletivo; em comandita simples – espécie em que os comanditados respondem pelas dívidas; em comandita por ações – espécie em que os administradores ou gerentes também respondem pelas dívidas) parece natural se admitir a aplicação das medidas protetivas de urgência tiradas da Lei Maria da Penha, em caso de violência de gênero familiar.

Evidentemente, frente ao cenário de agressão doméstica, pode o juízo (mediante medida de proteção inonimada apregoada no artigo 22, § 1º, da Lei nº 11.340/2006) suspender a possibilidade de que o agressor, empresário, aliene imóvel que integre o patrimônio da empresa ou o grave em ônus real, ou até mesmo impedi-lo que o faça (ainda que haja, *a priori*, autorização legal permissiva – artigo 978, do Código Civil), se observar que a medida prejudica a solvência empresarial e põe o

patrimônio particular da vítima em risco por conduta motivada por razões outras, que não as empresarias – fazê-lo, salvaguarda-a da violência patrimonial.

Aliás, tal medida encontra respaldo também no artigo 24, *caput*, da Lei Maria da Penha, que traz um rol exemplificativo das medidas que pode o juízo tomar, de forma liminar, para salvaguardar o patrimônio da ofendida. Com efeito, atente-se à locução verbal “entre outras”, preconizada na norma.

Outrossim, a título ilustrativo, se a norma autoriza ao juiz a suspensão liminar das procurações conferidas à vítima ao agressor (artigo 24, inciso II, da Lei Maria da Penha), por evidente que em uma sociedade empresarial familiar de responsabilidade ilimitada, admissível (justamente para salvaguardar a ofendida da violência patrimonial e moral) limitar os poderes do socio agressor, ainda que na qualidade de administrador.

Mas a aplicação de medida de proteção não se restringe às hipóteses de empresas de responsabilidade ilimitada.

A começar, nas sociedades limitadas, ainda que aprioristicamente limitada a responsabilidade após a integralização do capital subscrito, não podemos nos esquecer que até aquele evento, a responsabilidade de todos os sócios pelas dívidas é solidária (ainda que, individualmente já tenha integralizado sua cota): artigo 1.052, do Código Civil.

Mais. Há exceções para a regra, como nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica; de sonegação fiscal; e de dívidas trabalhista. Em todas estas situações, em se vislumbrando que o sócio-agressor está a dilapidar o patrimônio social, circunstância que porá em risco o patrimônio da sócia-agredida, poderá o juízo, mediante a aplicação de medida de proteção, antecipar-se e suspender (ou impedir) o ato nocivo.

Também se vislumbra a hipótese de se destituir o socio-agressor da administração da empresa, observada a ocorrência de violência doméstica e a possibilidade de se subjugar a agredida às violências patrimonial e moral, ainda que a princípio, a norma não vislumbre a possibilidade de intervenção estatal sob a matéria, por se tratar de questão *interna corporis* (artigos 1.071, III e 1.076, II, do

Código Civil) – esta é a exegese do *caput*, do art. 24, da Lei Maria da Penha.

Até a exclusão do sócio-agressor se vislumbra possível.

Relembrando-se a lição de Fabio Ulhoa Coelho, para além da hipótese de mora na integralização, o sócio da sociedade contratual pode ser excluído por justa causa, pretensão potestativa dos demais sócios (inclusa da sócia ofendida)¹⁰⁸, circunstância admissível tanto para a hipótese de ser, o agressor, sócio minoritário (artigo 1.085, do CC), como se majoritário o for (artigo 1.030, CC).

Decerto, a justa causa (ou falta grave) é conceito abstrato e elástico e para se legitimar sua aplicação, não se exige a verificação de dano à sociedade¹⁰⁹; na verdade, na hipótese em que o agressor subjuga, mediante violência doméstica, sua sócia de empresa, fica evidenciada a quebra da *affectio societatis* e se os demais sócios (a agredida, inclusa) entenderem que a medida extrema (exclusão do agressor) converge com o interesse da empresa, legitimado está o proceder.

De toda sorte, a atuação preventiva judicial não está circunscrita às hipóteses de salvaguardar a vítima da violência patrimonial, na seara empresarial; em se vislumbrando risco às integridades física e moral dela, nada obsta a imposição de medida de restrição ambulatorial.

Isto significa dizer que, notadamente em empresas familiares pequenas, noticiada ao Estado-juiz a violência doméstica, poderão ser tomadas medidas que impeçam o sócio-agressor de se aproximar da sócia-agredida, ou de entrar em contato com ela (mesmo no ambiente profissional), com fulcro no artigo 22, inciso III, alíneas a e b, da Lei Maria da Penha.

Aqui, há de se observar o princípio da proporcionalidade, admitindo-se, a depender do caso, por exemplo, a fixação de dias/horários em que o agressor e a ofendida possam frequentar a empresa sem que se cruzem, por exemplo.

¹⁰⁸ COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

¹⁰⁹ FERREIRA, Ivo Bari; CEITLIN, Laura Freitas. A Justa Causa na Exclusão de Sócios à Luz do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários**. v. 13. São Paulo: Almedina, 2021, p. 51.

Inclusive, mediante medida de proteção, é admissível a mudança de sede do estabelecimento empresarial.

Com efeito, repita-se, a grande maioria das empresas de pequeno porte e de microempresas, no país, são familiares. Consoante relatório especial produzido pelo SEBRAE em setembro de 2015, em que se objetivou identificar a proporção de “empresas familiares” no universo dos pequenos negócios formais no Brasil, concluiu-se que 71% das empresas de pequeno porte, EPP, e 68% das microempresas, ME, “são empresas familiares”¹¹⁰.

Dentro deste contexto, não são raras as situações em que o endereço do estabelecimento se confunde com o próprio endereço domiciliar não profissional. Neste quadro, advindo notícia de violência doméstica de gênero, surge interessante dilema: o resguardo das integridades física, psíquica e moral da sócia-ofendida se sobrepõe aos princípios da conservação e da continuidade da empresa?

Em se respondendo afirmativamente, de se concluir inexistir óbice para a aplicação de medidas de proteção extremas, tais como o afastamento, do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (artigo 22, inciso II, da Lei 11.340); do contrário, quedar-se-iam prejudicadas as aplicações dela.

No sopesamento destes princípios, a razoabilidade deve preponderar. Se é possível o exercício da atividade empresarial em local diverso, ainda que haja a fixação de dias/horários em que o agressor e a ofendida possam frequentar a empresa, admissível a aplicação daquela medida, ainda que se possibilite ao agressor a retirada dos bens que componham o negócio (o efeito secundário da medida de proteção, de fato, foi a alteração do endereço empresarial); sendo-a impossível, legítimo o encerramento da atividade empresarial (ao menos, naquele local)¹¹¹.

Como se vê, embora circunstanciais, a depender da análise do caso apresentado, as hipóteses de aplicação das medidas de proteção no âmbito empresarial são múltiplas e legítimas.

¹¹⁰ SEBRAE. **Relatório especial “empresas familiares”**. Set. 2015. Disponível em: [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/db16fac96aa7a4f7f1b8af2dc5e000a1/\\$File/5986.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/db16fac96aa7a4f7f1b8af2dc5e000a1/$File/5986.pdf). Acesso em: 27 dez. 2023.

¹¹¹ Vislumbra-se a mesma solução para a hipótese do empresário individual exercer a atividade no domicílio familiar

Não se tendo mais dúvidas de que as medidas de proteção urgentes tiradas na Lei Maria da Penha tenham natureza cível (Lei nº 14.550/2023), por evidente admissível a aplicação delas nos casos em comento, inclusive pelos juízos de competência cível/empresarial.

Decerto, a aplicação de medidas de proteção no direito empresarial é um tema complexo que envolve um equilíbrio delicado entre a regulação necessária para garantir o bem-estar coletivo e a liberdade individual de empreender.

Alguns argumentarão que a aplicação destas medidas na seara empresarial, representará uma interferência prejudicial nos direitos de livre iniciativa, manutenção da atividade econômica e liberdade empresarial.

Contudo, é fundamental compreender que tais medidas não são incompatíveis com esses direitos, mas sim um meio de assegurar um ambiente empresarial mais justo, ético e sustentável.

Com efeito, a livre iniciativa e a liberdade empresarial são princípios fundamentais para o desenvolvimento econômico e a inovação. No entanto, esses direitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sem considerar o impacto das atividades empresariais na sociedade.

Além disso, a Carta Constitucional, em seu artigo 170, ao tratar da ordem econômica, dispõe que esta “tem por fim assegurar a todos existência digna”, sendo certo que a vida e segurança da ofendida deve prevalecer em detrimento da atividade empresarial.

De todo modo, a aplicação de medidas de proteção no direito empresarial não busca sufocar a iniciativa privada, mas sim estabelecer limites razoáveis para garantir que as empresas (e, em especial, seus sócios) atuem de maneira responsável, respeitando não apenas suas próprias metas lucrativas, mas também o princípio fundamental (natural) basilar: a dignidade da pessoa humana – na espécie, da ofendida.

Alegar que a aplicação da medida de proteção no ambiente empresarial viola a livre iniciativa é desconsiderar o direito básico das mulheres a um ambiente de trabalho seguro e livre de violência.

A liberdade de empreender e manter uma atividade econômica não pode estar acima do direito à integridade física e emocional das pessoas.

O respeito aos direitos humanos, incluindo a proteção contra a violência, deve ser prioridade em qualquer ambiente, inclusive no empresarial.

Além disso, a ideia de que a aplicação da Lei Maria da Penha interfere na liberdade empresarial ignora o fato de que um ambiente de trabalho seguro e saudável é fundamental para a produtividade e o bem-estar de todos (inclusos sócios e funcionários).

Empresas que promovem um ambiente livre de violência não apenas cumprem com suas responsabilidades éticas e sociais, mas também geram uma cultura organizacional mais positiva, atraindo talentos e aumentando a retenção de funcionários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante o quanto versado neste trabalho, inobstante os (tímidos) desforços estatais, a violência de gênero não apenas, subsiste, mas, de tão enraizada culturalmente, apresenta fabulosos números, a indicar o quadro endêmico vivido.

Daí, a relevância da Lei Maria da Penha, criada em 2006, que representa um marco fundamental na luta contra a violência doméstica no Brasil.

Ela é uma resposta necessária e crucial diante do grave cenário de violência que assola o país, afetando milhares de mulheres todos os anos e sua importância está intrinsecamente ligada à sua capacidade de oferecer proteção, amparo e justiça para as vítimas de violência doméstica – neste aspecto, sobressaem-se as medidas protetivas.

Com efeito, a institucionalização das medidas de proteção representou um efetivo mecanismo de combate à violência doméstica de gênero e seu estudo aprofundado, ante tal cenário, é demandatório.

Outrossim, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontou que em 2015, ocorreu uma redução de 10% no número de casos de homicídios praticados contra a mulher, no âmbito familiar, em todo o país, causado, justamente, pelo fator de inibição decorrente do mecanismo em comento; a pesquisa aponta, também, que 98% dos entrevistados conhecem ou já ouviram falar da Lei Maria da Penha, o que a torna uma lei de amplo conhecimento na sociedade brasileira¹¹².

Nada obstante, a Academia vinha apontando uma efetiva dificuldade na implementação das medidas de proteção (Pasinato¹¹³; Barsted e Pitanguy¹¹⁴;

¹¹² IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha**. Mar. 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/3332-pesquisa-avalia-a-efetividade-da-lei-maria-da-penha?highlight=WyJ2aW9sXHUwMGVhbmNpYSIsIld2aW9sXHUwMGVhbmNpYSIsIm11bGhlcilslidt dWxoZXliLCJtdWxoZXInLCIsInZpb2xcdTAwZWFuY2IhIG11bGhlcjJd>. Acesso em: 02 out. 2023.

¹¹³ PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte**. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2012.

¹¹⁴ BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). **Violência contra a mulher e acesso à Justiça**: estudo comparativo da aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. Rio de Janeiro: CEPIA, 2013.

Azevedo¹¹⁵; Diniz, Gumieri¹¹⁶; Oliveira¹¹⁷; Pasinato¹¹⁸; Campos¹¹⁹), explicada pela percepção, por parte de alguns (tanto por parte da doutrina, como o quanto assentado jurisprudencialmente), de que elas teriam, até o advento da Lei nº 14.550/2023, natureza de medidas cautelares criminais, o que dificultava, sobremaneira, sua aplicação, seja ante (I) a necessidade de tipificação criminal das condutas perpetradas; (II) à exigência de advento de processo criminal principal, para a manutenção de seus efeitos; (III) à imperiosidade de outras provas, para além do depoimento da ofendida, para a concessão; e (IV) o exíguo lapso temporal de vigência.

Estas dificuldades foram superadas com a nova redação legal, trazida pela Lei nº 14.550/2023, sensível à matéria, notadamente porque, agora, firmando-se o entendimento de que tem, as medidas de proteção, natureza não criminal satisfativa, fomenta-se à mulher ofendida buscar seu direito fundamental à proteção, tutelável de forma autônoma, bastando, para o deferimento, verossimilhança das palavras dela.

Observando-se o contexto social e a necessidade de se possibilitar a ampliação da aplicação da medida de proteção, o que, em certa medida, já vinha sendo feito, com o advento da Lei nº 13.927/2019, que possibilitou à autoridade policial, em um primeiro momento, e cumpridos os requisitos legais, o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a ofendida; entendeu, o legislador, desvincula-la da necessidade de existência de qualquer expediente diverso para a concretização dos efeitos dela.

¹¹⁵ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli et al. Aplicação de medidas protetivas para mulheres em situação de violência nas cidades de Porto Alegre (RS), Belo Horizonte (MG) e Recife (PE). In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

¹¹⁶ DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

¹¹⁷ CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. **Pesquisa de condições socioeconômicas e violência doméstica e familiar contra a mulher: Relatório executivo I: prevalência da violência doméstica e impacto nas novas gerações**. Fortaleza: UFC, 2016.

¹¹⁸ PASINATO, Wania et al. Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência doméstica. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

¹¹⁹ CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. v. 11, n. 1, p. 10-22, fev.-mar. 2017.

Ou seja, com a nova redação legal, não existe espaço para entender terem natureza acessória, o que impede situações que até então, embora juridicamente justificáveis, eram fatidicamente temerosas.

Com efeito, a falta de representação da vítima (em crime de ameaça), o arquivamento do inquérito policial, a absolvição do acusado, o reconhecimento da prescrição do evento e a própria condenação (levando-se o requerido ao cumprimento da pena) não retiram mais a medida de proteção do mundo jurídico, que subsistirá se, todavia, existir risco à integridade da vítima, independentemente da sorte de qualquer outro procedimento.

A Lei nº 14.550/2023, em superação ao entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência, afasta, como se viu, a possibilidade de enquadrar a medida de proteção como se cautelar o fosse – em verdade, há de se entendê-la, agora, como medida verdadeiramente satisfativa de proteção contra uma situação de risco, bastando a verossimilhança da alegação da ofendida.

Isto significa que a medida de proteção não é requisito preparatório para qualquer ação judicial, já que seu objetivo é salvaguardar a integridade da ofendida. Assim, não se visa, efetivamente, o processo ou a incolumidade da prova, mas a proteção de direito fundamental. Não à toa, admissível, agora, a sua aplicação inclusive para situações que sequer são previstas como crimes: artigo 7º, da Lei Maria da Penha.

E, repita-se, como, por agora, não se exige efetiva correspondência criminal, entre fato e tipicidade (a evidenciar a expansão de hipóteses de sua aplicação), de se concluir, por oposição, que as medidas de proteção têm natureza diversa, não criminal, mas cível, ainda que submetida a regramento específico.

Estas profundas alterações do instituto reforçam a concepção de que as medidas de proteção são garantias à mulher sujeita à extrema vulnerabilidade; o foco delas não é o agressor, mas a salvaguarda da ofendida e um recado (sobretudo ao operador do Direito): não há espaço para limitar a aplicação delas; não há espaço para legitimar a intolerável violência de gênero.

A Lei nº 14.550/2023, que extirpou qualquer tipo de discussão quanto às naturezas cível e satisfativa das medidas de proteção, representa um avanço significativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tal norma abriu um precedente importante para a sua aplicação não apenas no âmbito familiar, mas também no contexto empresarial/comercial, ao fortalecer a obrigação do Estado-juiz de aplicar tais medidas, independentemente do ramo do direito envolvido, visando a garantir um ambiente seguro e livre de violência.

Em verdade, a Lei nº 14.550/2023 reconheceu a necessidade de uma resposta rápida e eficaz diante de situações de violência contra a mulher.

Esse reconhecimento vai ao encontro da urgência em prevenir e coibir qualquer forma de violência, inclusive aquelas que ocorrem no ambiente empresarial. Não há mais espaço para dúvidas sobre a possibilidade de aplicação dessas medidas em contextos comerciais/empresariais, pois a lei confere essa prerrogativa, indubitavelmente.

Os juízes cíveis e empresariais têm o dever de garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais, entre os quais se destaca o direito à integridade física e psicológica da mulher.

Se antes havia alguma hesitação em aplicar medidas protetivas fora do palco criminal, a nova legislação veio dissipar quaisquer dúvidas. O Estado-juiz não pode se furtar ao cumprimento de sua função social de zelar pela garantia dos direitos fundamentais, independentemente do ambiente onde ocorram as violações.

Ademais, a aplicação das medidas protetivas no direito empresarial/comercial se alinha com o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Não se pode admitir que o ambiente de trabalho seja palco de violência ou de qualquer forma de desrespeito aos direitos humanos.

As empresas, enquanto espaços sociais de convivência, devem ser locais seguros e respeitosos, onde a integridade e a dignidade de todos os colaboradores sejam preservadas.

A própria natureza das medidas protetivas, que buscam prevenir novas

situações de violência, torna sua aplicação no ambiente empresarial uma medida não apenas legítima, mas também necessária. Garantir um ambiente de trabalho seguro contribui para a redução de conflitos, para o bem-estar dos colaboradores e para a construção de um ambiente empresarial mais saudável e produtivo.

Além disso, é importante ressaltar que a Lei Maria da Penha não se restringe ao âmbito penal, mas estabelece um amplo conjunto de direitos e medidas de proteção.

Ainda que os juízes cíveis e empresariais possam ter atuações específicas em seus respectivos campos, a proteção dos direitos fundamentais não pode ser limitada por fronteiras jurisdicionais. A lei é clara ao conferir essa natureza cível e satisfativa às medidas protetivas, o que não restringe sua aplicação apenas ao âmbito familiar/criminal, mas a estende para qualquer contexto em que a violência contra a mulher possa ocorrer.

Em síntese, a Lei nº 14.550/2023 asseverou natureza cível e satisfativa às medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, eliminando qualquer obstáculo para sua aplicação no direito empresarial/comercial. Ao contrário, essa mudança legal reforça a obrigação do Estado-juiz em garantir um ambiente de trabalho seguro e livre de violência, em consonância com os direitos fundamentais e com o objetivo de prevenir e coibir a violência contra a mulher em todos os espaços da sociedade.

É imperativo lembrar que, por trás de cada medida protetiva de urgência, há uma história de sofrimento e de coragem. Cada uma delas representa uma vida que foi tocada pela violência de gênero, mas que agora recebe uma chance de recomeçar.

O estudo e a discussão contínuos sobre esse tema são um tributo a essas vítimas e uma promessa de que a luta contra a violência de gênero continua.

Esta dissertação não é apenas um exercício acadêmico; é um chamado à ação.

É uma recordação de que a igualdade de gênero é um princípio fundamental que deve ser defendido por todos nós.

As medidas protetivas de urgência são uma manifestação concreta desse compromisso com a Justiça e com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALLEGUE, Rosario. **El género: un concepto relacional**. Construcción de la identidad femenina y masculina. Masculino-Femenino: los problemas del género. Uruguay: Educación Permanente Universidad de la República, 2006.

ANDERSON, Ronald C.; REEB, David M. Founding-Family Ownership and Firm Performance: Evidence from the S&P 500. **Journal of Finance**, v. 58, n. 3, p. 1301-1328, 2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/4992644_Founding-Family_Ownership_and_Firm_Performance_Evidence_from_the_SP_500. Acesso em: 1 abr. 2024.

ASTRACHAN, Joseph H.; RAU, Sabine B.; SMYRNIOS, Kosmas X. The F-PEC Scale of Family Influence: A Proposal for Solving the Family Business Definition Problem. **Family Business Review**. v. 15, n.1, p.45-58, 2002.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medida protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v.157, p. 131-172, Jul. 2019. DTR\2019\35361. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA44A7109CEB34A7760849A8/Medidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2024.

ÁVILA, Thiago Pierobom de.; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de "violência baseada no gênero": um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. **Revista Quaestio Iuris**, v.13, n. 1 p. 174-208, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341562321_O_conceito_juridico_de_violencia_baseada_no_genero_um_estudo_da_aplicabilidade_da_Lei_Maria_da_Penha_a_violencia_fraterna. Acesso em: 1 abr. 2024.

AZEVEDO, Rodrigo Ghringhelli de. Aplicação de medidas protetivas para mulheres em situação de violência nas cidades de Porto Alegre (RS), Belo Horizonte (MG) e Recife (PE). In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, v.6, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/29201416/Pensando_a_Seguranca_Publica_vol_6_APLICACAO_DE_MEDIDAS_PROTETIVAS_PARA_MULHERES_EM_SITUACAO_DE_VIOLENCIA_NAS_CIDADES_DE_PORTO_ALEGRE_RS_BELO_HORIZONTE_MG_E_RECIFE_PE. Acesso em: 1 abr. 2024.

BANDURA, Albert; AZZI, Roberta Gurgel; POLYDORO, Soely. **Teoria Social Cognitiva: conceitos básicos**. Porto Alegre: ArtMed, 2008.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). **Violência contra a mulher e acesso à Justiça**: estudo comparativo da aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. Rio de Janeiro: CEPIA, 2013. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/11/Pesquisa-Violencia-Contra-a-Mulher-e-Acesso-a-Justica_SumarioExecutivo.pdf. Acesso em: 1 abr. 2024.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu - violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela provisória**: analisada à luz das garantias constitucionais da ação e do processo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil comentado**, v. 1, 1916.

BIANCHINI, Alice. Impacto das mudanças na prisão preventiva, as demais medidas cautelares e a Lei Maria da Penha. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís Marques (Coord.). **Prisão e medidas cautelares**: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pieronbom de. **Lei n. 14.550/2023**: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. Disponível em: https://meusitejuridico.editora-juspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/#_ftn1. Acesso em: 7 out. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A lei da violência doméstica e familiar contra a mulher e o processo civil. **Revista de Processo**. v. 168 p. 255-265. 2009. Disponível em: http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/violencia_domestica/2013/agosto/Artigo3_A_Lei_da_Violencia_Domestica.pdf. Acesso em: 1 abr. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Isadora Vier. "Lei Maria da Penha - Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006". In: CAMPOS, Carmen Hein de.; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. (org.) **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. 2ª tiragem, 195-216. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. v. 11, n. 1, p. 10-22, fev.-mar. 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778>. Acesso em: 1 abr. 2024.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. **Pesquisa de condições socioeconômicas e violência doméstica e familiar contra a mulher**. Relatório executivo I: prevalência da violência doméstica e impacto nas novas gerações. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2016. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/12/Pesquisa-Nordeste_Sumario-Executivo.pdf. Acesso em: 1 abr. 2024.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340-06. Salvador: JusPodivm, 2008.

CHUA, Jess H.; CHRISMAN, James J.; SHARMA, Pramodita. Jul. 1999. Defining the Family Business by Behavior. **Entrepreneurship Theory and Practice**, v. 23. 4. ed., p. 19-40.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> Acesso em: 3 abr. 2024.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. 3. ed. p.124-125. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. v. 2, 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)**. 2008. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/documentos/Aspectos_Procesuais_Civis_da_Lei_Maria_da_Penha.pdf. Acesso em: 8 set. 2023.

DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogerio Sanches. Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. **MSJ - Meu Site Jurídico**. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protECAo-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 7 out. 2023.

FERREIRA, Ivo Bari; CEITLIN, Laura Freitas. A Justa Causa na Exclusão de Sócios à Luz do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários**. v. 13. São Paulo: Almedina, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência contra mulheres em 2021. **Fórum brasileiro de segurança pública**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2024.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Trad. João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha**. Mar. 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/3332-pesquisa-avalia-a-efetividade-da-lei-maria-da-penha?highlight=WyJ2aW9sXHUwMGVhbmNpYSIsIid2aW9sXHUwMGVhbmNpYSIsIm11bGhlcilslidtdWxoZXIiLCJtdWxoZXInLCIsInZpb2xcdTAwZWFuY2IhIG11bGhlcjJd>. Acesso em: 02 out. 2023.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**. v.14, n.168. p. 6-7, nov. São Paulo, 2006. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006. Acesso em: 1 abr. 2024.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. Uma introdução aos estudos transgêneros. Curitiba: Transgente, 2014.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**. Campinas: Millenium Editora, 2009.

LEITE, Roberto Cintra. As técnicas modernas de gestão de empresas familiares. In: **Empresa familiar: tendências e racionalidades em conflito**. Passo Fundo: UPF, 2000.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Lei das Cautelares mudou aplicação da Maria da Penha. **Consultor Jurídico**. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha>. Acesso em: 8 set. 2023.

LOPES, José Reinanido de Lima. **O direito na História: Lições introdutórias**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. Parte Especial. v. 2. 9. ed. São Paulo: Editora Forense, 2015.

MAURY, Benjamin. Family Ownership and Firm Performance: Empirical Evidence from Western European Corporations. **Journal of Corporate Finance**, 2006. v. 12. n. 2.

MELLO, Adriana Ramos de; BATISTA, Nilo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; et al. (colaboradores). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 26. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006. Acesso em: 1 abr. 2024. Acesso em: 1 abr. 2024.

MOREIRA JÚNIOR, Armando Lourenzo. **Programas de profissionalização e sucessão: um estudo em empresas familiares de pequeno porte de São Paulo**. Dissertação de Mestrado. Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1999.

MOREIRA, Romulo de Andrade. A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades. **Ciências Penais**. vol. 7, p. 269-291, Julho-Dezembro 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17 ed. São Paulo: Forense, 2017.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte**. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2012.

PASINATO, Wania. Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência doméstica. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Editora Armazém da Cultura, 2012.

PIMENTEL, Sílvia. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, tomo I (recurso eletrônico): teoria geral e filosofia do direito / coords. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro Gonzaga, André Luiz Freire - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

PIRES, Amon Albanaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do MPDFT**. Brasília. v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

PIRES, Amon Albernaz. A opção legislativa pela política extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Jus.com.br** 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23868/a-opcao-legislativa-pela-politica-criminal-extrapenal-e-a-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 16 set. 2023.

POLLAK, Robert A. **An Intergenerational Model of Domestic Violence**. Saint Louis: Washington University, Oct. 2002. Disponível em: <http://apps.olin.wustl.edu/faculty/pollak/dv10-02.pdf>. Acesso em: 2 out. 2023.

PUCSP. Recurso eletrônico World Wide Web Bibliografia. O Projeto Enciclopédia Jurídica da PUCSP propõe a elaboração de dez tomos. **Direito - Enciclopédia**. I. Campilongo, Celso Fernandes. II. Gonzaga, Alvaro. III. Freire, André Luiz. IV. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

SABADELL, Ana Lucia. A posição das mulheres no direito. In: **Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SEBRAE. **Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil**. Mercado e Vendas. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>. Acesso em: 20 dez. 2023.

SEBRAE. **Relatório especial “empresas familiares”**. Set. 2015. Disponível em: [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/db16fac96aa7a4f7f1b8af2dc5e000a1/\\$File/5986.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/db16fac96aa7a4f7f1b8af2dc5e000a1/$File/5986.pdf). Acesso em: 27 dez. 2023.

SENADO FEDERAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733#:~:text=As%20Ordena%C3%A7%C3%B5es%20Filipinas%20resultaram%20da,Jo%C3%A3o%20IV>. Acesso em: 22 dez. 2022.

SENADO FEDERAL. Comparativo Nacional de Violência contra a Mulher. **Senado Federal**. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html#%C3%ADndices-de-subnotifica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 25 mar. 2024.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha comentada sob a perspectiva dos direitos humanos**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher. **Jurisprudência em Teses**. Edição n. 41. Brasília, 2025. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2041%20-%20Violencia%20Domestica%20e%20Familiar%20Contra%20Mulher.pdf. Acesso em: 3 abr. 2024.

VILLALONGA, Belen; AMIT, Raphael. How do Family Ownership, Control and Management Affect Firm Value? n. 80. **Journal of Financial Economics**, 2006.

WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper and how, 1979.

WAREHAM, Jennifer; BOOTS, Denise Paquette; CHAVEZ, Jorge M. A test of social learning and intergenerational transmission among batterers. **Journal of Criminal Justice**, v. 37, n. 2, 2009.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.